



Proc.: 00958/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- PROCESSO N.** : 0958/2021/TCE-RO (apensos n. 2.283/2020/TCE-RO; 2.394/2020/TCE-RO; 2.448/2020/TCE-RO; 2.500/2020/TCE-RO).
- SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas.
- ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício 2020.
- JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.
- INTERESSADOS** : Luiz Ademir Schock – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 24/5/2020 e 21/7 a 28/9/2020;
Lauro Franciele Silva Lopes – CPF n. 348.889.852-00 – Prefeito Municipal no período de 25/5 a 20/7/2020;
Fabrício Melo de Almeida – CPF n. 723.496.702-87 – Prefeito Municipal no período de 29/9 a 31/12/2020;
Aldair Júlio Pereira – CPF n. 271.990.452-04 – Prefeito Municipal a partir de 2021.
- RESPONSÁVEIS** : Luiz Ademir Schock – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 24/5/2020 e 21/7 a 28/9/2020;
Lauro Franciele Silva Lopes – CPF n. 348.889.852-00 – Prefeito Municipal no período de 25/5 a 20/7/2020;
Fabrício Melo de Almeida – CPF n. 723.496.702-87 – Prefeito Municipal no período de 29/9 a 31/12/2020.
- ADVOGADO** : Lenyn Brito da Silva – OAB/RO n. 8.577.
- RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
- SESSÃO** : 18ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 20 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. REGRA DE FIM DE MANDATO DESCUMPRIDA. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO. INOBSERVÂNCIA ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELA LC N. 173, DE 2020, DECORRENTES DA PANDEMIA COVID-19. EDIÇÃO DE ATOS QUE AUTORIZARAM AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM PERÍODO VEDADO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. CONSTATAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. A INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEVE SER AFASTADA QUANDO CONFIGURAR HERANÇA DE GESTÃO ANTERIOR OU

Acórdão APL-TC 00238/22 referente ao processo 00958/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

QUANDO HOUVER RECONHECIDO ESFORÇO PARA REDUÇÃO DO MONTANTE DEFICITÁRIO. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHAS FORMAIS CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES AO JURISDICIONADO. NÃO ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. SUBAVALIAÇÃO DA CONTA PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS. SUPERAVALIAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA COM RECEITAS DO FITHA. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTES TRIBUNAL DE CONTAS. GESTORES DISTINTOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO INDIVIDUALIZADO. RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO. FALHAS FORMAIS DESCONSIDERADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. FALHAS GRAVES DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO (REPROVAÇÃO) DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, cabíveis, no ponto, para o exercício financeiro examinado.
2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a regular execução orçamentária.
3. Detectaram-se, no entanto, falhas formais que não tem condão de inquinar as contas à reprovação, consoante a nova disciplina trazida pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO, contudo, também exsurgiram irregularidades graves, a saber, insuficiência financeira para cumprimento de obrigações assumidas e aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, que de *per se*, atraem juízo de reprovação às contas prestadas.
4. Tendo havido mais de um gestor a administrar o município no exercício financeiro sindicado, há que se emitir Parecer Prévio individualizado para cada um dos períodos de gestão afetos a cada prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas hígidas e/ou que tenha apresentado, tão somente, falhas formais.
6. Emissão de Parecer Prévio pela rejeição (reprovação) das contas nas quais restaram comprovadas a ocorrência de irregularidades graves.
7. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdãos APL-TC 00162/21 (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); APL-TC 00435/19 e APL-TC 00146/22 (Processos n. 1.967/2019/TCE-RO e 1.368/2021/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); APL-TC 00010/22 e 00650/17 (Processos n. 1.813/2020/TCE-RO e 2.392/2017/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); APL-TC 00131/17 e APL-TC 00118/18 (Processos n. 1.681/2020/TCE-RO e 1.591/2017/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); APL-TC 00438/18 (Processo n. 2.144/2017/TCE-RO, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); APL-TC 00244/18 (Processo n. 1.789/2017/TCE-RO, Conselheiro, hoje aposentado, BENEDITO ANTÔNIO ALVES); APL-TC 00083/22 (Processo n. 1.133/2021/TCE-RO, Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA); APL-TC 00151/22 (Processo n. 0959/2021/TCE-RO, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de três (3) Prefeitos Municipais distintos, quais sejam, os Senhores LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04, no período de 1º/1 a 24/5/2020 e de 21/7 a 28/9/2020, LAURO FRANCIELE SILVA LOPES, CPF n. 348.889.852-00, no lapso temporal de 25/5 a 20/7/2020, e FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA, CPF n. 723.496.702-87, no intervalo complementar de 29/9 a 31/12/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I- EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO (REPROVAÇÃO) das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, relativas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

período de 1º/1 a 24/5/2020 e de 21/7 a 28/9/2020, de responsabilidade do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, como Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

a) Insuficiência financeira (ausência de disponibilidade financeira) para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, cujo montante totalizou **R\$-2.985.047,27** (dois milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), negativos, que afronta à regra do equilíbrio das contas públicas positivada no **§ 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000 (Achado A1)**;

b) Aumento das despesas com pessoal em 3,76 pontos percentuais nos últimos 180 dias anteriores ao final de mandato, quando comparado ao 1º semestre de 2020 (**43,82%**), que alcançou **47,58%** no segundo semestre de 2020, em descumprimento ao **art. 21, II e III, da LC n. 101, de 2000, c/c o art. 8º, I, da LC n. 173, de 2000, com a Decisão Monocrática n. 0052/2020/TCE-RO, referendada no Acórdão APL-TC 00214/21 (Processo n. 0863/2020/TCE-RO), com a Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPCRO/TCERO, e também, com a Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO (Achado A2)**;

c) Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias de longo Prazo em R\$14.233.310,90 (quatorze milhões, duzentos e trinta e três mil, trezentos e dez reais e noventa centavos), registradas no Balanço Patrimonial, **em razão de erro da utilização da data-base de cálculo atuarial (31/12/2019) ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial (31/12/2020)**, situação que se mostra em descompasso com o que estabelecem os **itens 59 e 60 da NBC TSP15-Benefícios a empregados, e o art. 38 da Portaria MF n. 464, de 2018 (Achado A3)**;

d) Superavaliação da Receita Corrente Líquida em R\$870.657,17 (oitocentos e setenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), **em razão de erro de classificação da receita de transferência de capital do Programa FITHA**, que vai de encontro ao que impõe o **art. 11, § 2º da Lei n. 4.320, de 1964 (Achado A4)**;

e) Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (Achado A5), que contraria o art. 8º, da Lei n. 13.005 de 2014, em razão:

1) Das metas e estratégias NÃO ATENDIDAS

i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **57,46%**;

ii) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta **100%**, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de **50%**.

2) Das metas e estratégias EM RISCO DE NÃO ATENDIMENTO

i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **21,88%**;

ii) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

iii) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **8,33%**;

iv) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb de 5.6;

v) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb de 5.3;

vi) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7;

vii) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **78,13%**.

3) Das metas e estratégias do Plano Municipal NÃO ADERENTES ao Plano Nacional de Educação

i) Indicador 1A da Meta 1 (meta **100%**, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta **50%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;

iii) Indicador 2A da Meta 2 (meta **100%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;

iv) Indicador 2B da Meta 2 (meta **95%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;

v) Indicador 3A da Meta 3 (meta **100%**, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

vi) Indicador 4A da Meta 4 (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;

vii) Indicador 4B da Meta 4 (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;

viii) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;

ix) Indicador 6B da Meta 6 (meta **50%**, prazo 2024), meta não instituída;

x) Indicador 8D da Meta 8 (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;

xi) Indicador 9A da Meta 9 (meta **100%**, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;

xii) Indicador 10A da Meta 10 (meta **25%**, prazo 2024), meta não instituída;

xiii) Indicador 16A da Meta 16 (meta **50%**, prazo 2024), meta não instituída;

xiv) Indicador 17A da Meta 17 (meta **100%**, prazo 2020), meta não instituída.

f) Não atendimento das determinações deste Tribunal de Contas, que contraria as disposições do art. 16, §1º, da LC n. 154, de 1996, do Acórdão APL-TC 00626/17 (Processo n. 2.048//20177/TCE-RO) e do Acórdão APL-TC 00056/17 (Processo n. 1.456/2016/TTCE-RO); (Achado A6).

II - EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, relativas ao período de 25/5 a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

20/7/2020, de responsabilidade do **Senhor LAURO FRANCIELE SILVA LOPES**, CPF n. 348.889.852-00, como Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista não ter se estabelecido nexos de causalidade que em razão de sua conduta pudesse atrair a sua responsabilização por quaisquer das irregularidades apuradas nas presentes contas;

III - EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, relativas ao período de 29/9 a 31/12/2020, de responsabilidade do **Senhor FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA**, CPF n. 723.496.702-87, como Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas que remanesceram sob sua responsabilidade – edição das Leis n. 3.832 e 3.833, de 16/12/2020, que autorizou aumento de despesas com pessoal em período expressamente vedado pelo inciso I, do art. 8º, da LC n. 173, de 2020 (**Achado A2**), e subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo decorrente da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial (**Achado A3**) – como fatos isolados, não são motivos para reprovar as contas de seu período de gestão, em razão de não apresentar relevância e materialidade suficientes para caracterizar negligência no exercício da direção superior da administração do município;

IV – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, que esteve sob a responsabilidade de três (3) diferentes Prefeitos Municipais **NÃO ATENDEU**, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

V – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA**, CPF n. 271.990.452-04, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2022, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas, em decorrência das irregularidades apuradas no exame das presentes contas, que:

a) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como **corrija** a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir destacadas, tendo em vista que:

a.1) NÃO ATENDEU as seguintes metas e estratégias:

i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **57,46%**;

ii) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta **100%**, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de **50%**.

a.2) Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO das seguintes metas e estratégias:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **21,88%**;

ii) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

iii) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **8,33%**;

iv) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb de 5.6;

v) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb de 5.3;

vi) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7;

vii) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **78,13%**.

a.3) As metas e estratégias do Plano Municipal NÃO ESTÃO ADERENTES com o Plano Nacional de Educação:

i) Indicador 1A da Meta 1 (meta **100%**, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta **50%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;

iii) Indicador 2A da Meta 2 (meta **100%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;

iv) Indicador 2B da Meta 2 (meta **95%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;

v) Indicador 3A da Meta 3 (meta **100%**, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

vi) Indicador 4A da Meta 4 (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;

vii) Indicador 4B da Meta 4 (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;

viii) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;

ix) Indicador 6B da Meta 6 (meta **50%**, prazo 2024), meta não instituída;

x) Indicador 8D da Meta 8 (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;

xi) Indicador 9A da Meta 9 (meta **100%**, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;

xii) Indicador 10A da Meta 10 (meta **25%**, prazo 2024), meta não instituída;

xiii) Indicador 16A da Meta 16 (meta **50%**, prazo 2024), meta não instituída;

xiv) Indicador 17A da Meta 17 (meta **100%**, prazo 2020), meta não instituída.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Apresente, no próximo monitoramento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional de Educação e da aderência entre os Planos Municipal e Nacional de Educação;

c) Estabeleça controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício, sendo necessário estabelecer rotinas administrativas adequadas para evitar falhas da mesma natureza, devendo, para tanto:

(i) alinhar os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) necessários a bem desenvolver os programas, planos e objetivos da gestão;

(ii) avaliar periodicamente a execução orçamentária, a situação fiscal e o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na Lei Orçamentária Anual;

(iii) mitigar riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de governança; e

(iv) assegurar o adequado funcionamento dos controles internos, considerando as deficiências comunicadas pelas instâncias internas da Administração e pelo Órgão de Controle Externo;

d) Envide esforços para realizar a recuperação de créditos da Dívida Ativa, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação desses direitos;

e) Proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

f) Observe as Normas da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, ao realizar a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município, especialmente no que tange à data-base das informações, para minimizar ou extirpar os riscos evidenciados na análise das presentes contas;

g) Adote as medidas necessárias para o cumprimento integral das determinações proferidas por este Tribunal de Contas, especialmente aquelas consignadas no item II, 2 a 10 e 14, e item V, do Acórdão APL-TC 00626/17 (Processo n. 2.048/2017/TCE-RO), e item III, "I" do Acórdão APL-TC 00056/17 (Processo n. 1.456/2016/TCE-RO), bem como as que estão sendo exaradas no âmbito deste processo de Prestação de Contas, devendo-se comprovar na prestação de contas do exercício de 2022 seu atendimento ou não, e, nessa hipótese, acompanhada das devidas justificativas, e atente-se para as consequências do não atendimento das determinações, porquanto em caso de descumprimento sem fundamentada razão podem ensejar a rejeição das contas vindoura;

VI – REITERAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, AS DETERMINAÇÕES ABAIXO DESCRITAS, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF n. 271.990.452-04, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em

Acórdão APL-TC 00238/22 referente ao processo 00958/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

outra hipótese, as razões fundamentadas de não fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2022, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas:

a) Edite e/ou Altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo:

(i) Critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa;

(ii) Metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo;

(iii) Rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

b) Exorte a Unidade Central do Controle Interno do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as contas anuais), as medidas adotadas pela Administração para o fiel cumprimento das determinações prolatadas, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração Municipal;

VII – ALERTAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA**, CPF n. 271.990.452-04, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, notadamente:

a) Caso ocorra o não atendimento contumaz das determinações deste Tribunal de Contas já exaradas, bem como daquelas levadas a efeito nas presentes contas, descritas **nos itens V e VI** deste Dispositivo, haja vista a possibilidade de configurar reincidência de descumprimento;

b) Caso ocorra o não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal n. 13.005, de 2014), e a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação;

c) Quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos índices e limites da despesa com pessoal, e ainda, nas próximas formalizações de convênio, esteja atento às informações registradas no instrumento do acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto;

d) Acerca da necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção das provisões matemáticas previdenciárias registradas no Balanço Patrimonial, adotando as medidas necessárias para elaboração da Avaliação Atuarial em tempo oportuno para subsidiar a respectiva evidenciação na demonstração contábil do exercício;

VIII – FIXAR DIRETRIZES a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas quando do desempenho de seu *munus* em relação às Contas de Governo do exercício de 2022 e seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) **Empregue** maior rigor na avaliação da gestão da Dívida Ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

b) **Realize** a aferição da arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação;

c) **Promova** evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração Municipal para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao art. 58 da LC n. 101, de 2000;

IX – NOTIFICAR à **CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**, na pessoa de seu Vereador-Presidente, o **Senhor CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA**, CPF n. 581.041.002-20, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, via expedição de ofício, que em relação às metas da Lei Federal n.13.005, de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, foram identificadas as seguintes ocorrências na avaliação do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**: **(i) não atendimento das metas**: 1 (indicador 1A) e 7 (estratégia 7.15A); **(ii) risco de não atendimento das metas e estratégias** com prazos de implementos até 2024; e **(iii) necessidade de revisão** do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

X - INTIME-SE, do teor deste acórdão, as partes e advogados a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcerro.tc.br/>:

a) O **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 24/5/2020 e de 21/7 a 28/9/2020, via **DOeTCE-RO**;

b) O **Senhor LAURO FRANCIELE SILVA LOPES**, CPF n. 348.889.852-0, Prefeito Municipal no período de 25/5 a 20/7/2020, via **DOeTCE-RO**;

c) O **Senhor FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA**, CPF n. 723.496.702-87, Prefeito Municipal no período de 29/9 a 31/12/2020, via **DOeTCE-RO**;

d) O **Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA**, CPF n. 271.990.452-04, atual Prefeito Municipal, via **DOeTCE-RO**;

e) O **Senhor Advogado LENYN BRITO DA SILVA**, OAB/RO n. 8.577, via **DOeTCE-RO**;

f) O **Ministério Público de Contas**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO;

XI – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

XII – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XIII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XIV – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XV – JUNTE-SE;

XVI – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XVII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para levar a efeito o cumprimento deste *decisum*.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 00958/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- PROCESSO N.** : 0958/2021/TCE-RO (apensos n. 2.283/2020/TCE-RO; 2.394/2020/TCE-RO; 2.448/2020/TCE-RO; 2.500/2020/TCE-RO).
- SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas.
- ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício 2020.
- JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.
- INTERESSADOS** : Luiz Ademir Schock – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 24/5/2020 e 21/7 a 28/9/2020;
Lauro Franciele Silva Lopes – CPF n. 348.889.852-00 – Prefeito Municipal no período de 25/5 a 20/7/2020;
Fabrício Melo de Almeida – CPF n. 723.496.702-87 – Prefeito Municipal no período de 29/9 a 31/12/2020;
Aldair Júlio Pereira – CPF n. 271.990.452-04 – Prefeito Municipal a partir de 2021.
- RESPONSÁVEIS** : Luiz Ademir Schock – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 24/5/2020 e 21/7 a 28/9/2020;
Lauro Franciele Silva Lopes – CPF n. 348.889.852-00 – Prefeito Municipal no período de 25/5 a 20/7/2020;
Fabrício Melo de Almeida – CPF n. 723.496.702-87 – Prefeito Municipal no período de 29/9 a 31/12/2020.
- ADVOGADO** : Lenyn Brito da Silva – OAB/RO n. 8.577.
- RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
- SESSÃO** : 18ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 20 de outubro de 2022.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de três (3) Prefeitos Municipais distintos, quais sejam, os **Senhores LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, no período de 1º/1 a 24/5/2020 e de 21/7 a 28/9/2020, **LAURO FRANCIELE SILVA LOPES**, CPF n. 348.889.852-00, no lapso temporal de 25/5 a 20/7/2020, e **FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA**, CPF n. 723.496.702-87, no intervalo complementar de 29/9 a 31/12/2020.
2. A mencionada prestação de contas foi submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988, do art. 49 da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, do Regimento Interno, da IN n. 13/TCER-2004, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO e demais normativos vigentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. O exame das presentes contas se limitou a verificar se o **Balanço Geral do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO** representava adequadamente a situação patrimonial e os resultados orçamentário e financeiro do exercício de 2020 e, também, aferir se a execução do orçamento e gestão fiscal da referida Administração estavam de acordo com os pressupostos constitucionais e legais, a partir do teor do Relatório de Controle Interno disponibilizado a este Tribunal Especializado.
4. Para, além disso, fez-se, ainda, a verificação do cumprimento das regras de final de mandato e o exame dos atendimentos às determinações e recomendações de exercícios anteriores exaradas por este Tribunal de Contas.
5. Em subsídio ao exame da prestação de contas em apreço, a SGCE realizou trabalho de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação da municipalidade em comento, cuja conclusão (ID n. 1083362) identificou metas atendidas, não atendidas, em risco de não atendimento e não aderentes ao Plano Nacional de Educação estabelecido pela Lei n. 13.005, de 2014.
6. Nesse contexto, a análise técnica preliminar das contas anuais (ID n. 1092041) apurou infringências vertidas na(o) **(i)** ausência de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2020 (**Achado A1**); **(ii)** aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (**Achado A2**), **(iii)** subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias de Longo Prazo em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial (**Achado A3**), **(iv)** superavaliação da Receita Corrente Líquida em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do Programa FITHA (**Achado A4**), **(v)** não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (**Achado A5**), e **(vi)** não atendimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas (**Achado A6**).
7. Tais ocorrências motivaram a Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE a sugerir ao Relator das contas que promovesse a audiência dos supostos responsabilizados, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
8. Vindos ao gabinete, os autos do processo foram, *incontinenti*, encaminhados (ID n. 1093747) ao Ministério Público de Contas-MPC para conhecimento do resultado do trabalho técnico preliminar, a fim de com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos, em homenagem à concentração acusatória.
9. Na oportunidade, mediante a Cota n. 0004/2021-GPGMPC (ID n. 1102375), o *Parquet* Especial opinou pelo chamamento aos autos dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Agentes Políticos responsabilizados com amparo no art. 4º, Parágrafo único da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, para que lhes fosse oportunizado o direito de responderem pelos atos em desconformidade com as regras vigentes, apurados pela SGCE, bem como, pela irregularidade de edição das Leis Municipais n. 3.832, de 2020 e n. 3.833, de 2020 que aumentaram a despesa com pessoal em período expressamente vedado pelo art. 8º, I da LC n. 173, de 2020, c/c a DM n. 0052/2020-GCESS (referendada pelo Acórdão APL-TC 00214/21 nos autos do Processo n. 0863/2020/TCE-RO) e com a Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPCRO/TCERO.

10. O Relator do feito acolheu a propositura técnica e ministerial e por intermédio da Decisão Monocrática n. 0185/2021-GCWCS (ID n. 111524), definiu a responsabilidade dos Agentes e assinou prazo para, querendo, apresentassem razões de justificativas acerca das irregularidades indiciárias apuradas.
11. Regularmente notificados (ID n. 1120350), os Jurisdicionados se quedaram inertes e deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo que lhes foi concedido para apresentação de defesa (ID n. 1134672).
12. Frente a esse cenário, mediante a Decisão Monocrática n. 0240/2021-GCWCS (ID n. 1138258), datada de 13/12/2021, foi decretada a revelia dos responsabilizados, **Senhores LUIZ ADEMIR SCHOCK, LAURO FRANCIELE SILVA LOPES e FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA**, com fundamento no art. 12, §3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, §5º, do RITCE-RO.
13. Em complemento, o Presidente do processo, via Decisão Monocrática n. 0249/2021-GCWCS (ID n. 1141519), determinou o prosseguimento regular do feito.
14. No curso do exame técnico conclusivo, na data de 27/1/2022, o **Senhor LAURO FRANCIELE SILVA LOPES** protocolou defesa na qual pugnou pela isenção de sua responsabilidade quanto às irregularidades a si imputadas, para o fim de que suas contas fossem aprovadas (ID's ns. 1152918 e 1152919).
15. Examinadas as justificativas pela SGCE, aquela Unidade Especializada concluiu que a defesa acostada pelo **Senhor LAURO FRANCIELE SILVA LOPES** foi suficiente para afastar sua responsabilidade sobre as irregularidades apuradas, embora não as tenha elidido (ID's ns. 1189470 e 1190621); em razão disso, propôs que as contas do período correspondente à gestão do aludido Jurisdicionado recebessem **parecer prévio pela aprovação**.
16. Por outro lado, diante do silêncio dos **Senhores LUIZ ADEMIR SCHOCK e FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA**, a reanálise dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Achados de Auditoria confirmou suas responsabilidades nas ocorrências detectadas nas contas *sub examine* e, dada a gravidade dos achados – notadamente, a insuficiência financeira (**Achado A1**) e o aumento de despesa com pessoal em período vedado por lei (**Achado A2**) – a Equipe Técnica Especializada opinou que as contas dos Agentes Públicos em destaque, recebessem **parecer prévio pela rejeição**.

17. Os autos foram encaminhados ao *Parquet* Especial para que se manifestasse de forma conclusiva acerca das contas em apreço (ID n. 1190989).
18. Nesse interregno, estando os autos do processo internalizados no Órgão Ministerial de Contas, o **Senhor FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA**, patrocinado por seu advogado (ID n. 1200194), na data de 13/5/2022, acostou defesa mediante a qual combateu as irregularidades a si irrogadas com o propósito de afastar sua responsabilidade e, por consectário, obter juízo de aprovação de suas contas (ID n. 1201564).
19. O Relator, de plano, remeteu (ID n. 1210272) a mencionada documentação ao MPC para ser juntada ao processo, o que restou devidamente cumprido.
20. Em razão disso, inclusive, o Órgão Ministerial Especial, por intermédio da Cota n. 002/2022-GPGMPC entendeu pela necessidade de realização de complementação da análise por parte da SGCE, dada as informações apresentadas pelo **Senhor FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA**, e propôs ao Relator tal providência (ID n. 1214921), que foi, sem embargos, acolhida (ID n. 1218284), dada sua pertinência e imprescindibilidade para a promoção da justiça de contas.
21. O trabalho técnico complementar (ID n. 1223723), realizado em cotejo aos argumentos apresentados pelo **Senhor FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA**, concluiu pelo afastamento de sua responsabilidade no que diz respeito aos **Achados de Auditoria A1, A4, A5 e A6**, e que os **Achados de Auditoria A2 e A3**, embora mantidos, não possuem força para atrair o juízo de reprovação das mencionadas contas, isso porque ausente qualquer relevância e materialidade que pudessem caracterizar negligência no exercício da direção superior da Administração Municipal.
22. Alfim, a SGCE sugeriu que as contas dos períodos de gestão dos **Senhores FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA** (29/9 a 31/12/2020), e **LAURO FRANCIELE SILVA LOPES** (25/5 a 20/7) **recebessem parecer prévio pela aprovação**.
23. Em relação, contudo, ao período de gestão do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK** (1º/1 a 24/5 e 21/7 a 28/9/2020), em razão das irregularidades que remanesceram sob sua responsabilidade (**Achados de Auditoria A1**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A2, A3, A4, A5 e A6), pugnou que deveriam receber **parecer prévio pela rejeição**.

24. Vindo os autos do processo ao gabinete, foram, por mais uma vez, remetidos (ID n. 1225154) ao MPC, para opinativo conclusivo.
25. Dessa feita, por intermédio do Parecer n. 0111/2022-GPGMPC, o *Parquet* Especial, em profundo e integral exame ao caderno processual, na mesma linha do encaminhamento técnico, opinou para que as contas do período de gestão do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK** (1º/1 a 24/5 e 21/7 a 28/9/2020), **recebessem parecer prévio pela não aprovação** em razão das irregularidades vertidas nos **Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6**, que remanesceram sob sua responsabilidade (ID n. 1237249).
26. Quanto às contas dos períodos da administração dos **Senhores LAURO FRANCIELE SILVA LOPES** (25/5 a 20/7) e **FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA** (29/9 a 31/12/2020), o Órgão Ministerial Especial opinou que recebessem **parecer prévio pela aprovação**, na moldura do que prevê a Resolução n. 278/2019/TCE-RO.
27. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

2. Em deferência ao recorte constitucional, visto no art. 71, I da Constituição Federal de 1988, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability*, emprestando a expertise técnica necessária à análise das Contas de Governo, cujo juízo é materializado mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político e decida por aprovar ou reprová-las as contas do Chefe do Poder Executivo do município.

3. Nesse compasso, a apreciação das presentes contas cingir-se-á à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta a visão técnica e ministerial, bem como as ações dos gestores, com o desiderato de obter informações e resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às contas *sub examine*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Do novel fundamento conducente ao juízo de mérito das Contas de Governo

4. Nada obstante não se mostre mais tão recente, vejo por bem destacar que as Contas de Governo, a partir da alteração da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, provocada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, passou a admitir somente dois desfechos meritórios, a **APROVAÇÃO** ou a **REJEIÇÃO (Reprovação)**, consoante previsão vista no art. 10, da mencionada norma infralegal, veja-se a propósito:

Art. 10. **A conclusão do parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal conterá indicação pela aprovação ou pela rejeição das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo**, considerando a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa sobre a gestão governamental das irregularidades ou distorções detectadas associadas à conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas. (Grifou-se).

5. De se dizer, ainda, que o Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE-RO), com o propósito de garantir a celeridade processual, em seu art. 50, também traça os parâmetros que devem ser respeitados para a apreciação das Contas de Governo:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§1º. **Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias para a emissão do relatório preliminar; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

IV - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

V - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para o relato. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

[...]

(Grifou-se).

6. Por esses preceitos normativos, sendo identificadas distorções relevantes ou indícios de irregularidades – que é o contexto visto no presente processo – o RITCE-RO, no inciso II, do §1º, do art. 50, prevê a oitiva do Jurisdicionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. Importa destacar, contudo, que consoante a regra do art. 10 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, não há que se falar em ressaltar a aprovação das contas prestadas, tendo por motivo falhas formais, razão pela qual não se tem mais previsão de aprovação com ressalvas para as Contas de Governo, mas, tão somente, juízo de aprovação ou de reprovação (rejeição) das contas.

8. Assim, o exame das presentes contas, será conduzido sob a égide deste novel entendimento que tem amparo na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, no §1º, do art. 50 do RITCE-RO, bem como na novel compreensão jurisprudencial assentada via Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO.

9. Apenas para rememorar, a mencionada decisão estabeleceu que nas contas em que fossem identificadas, tão somente, falhas formais, tais eivas seriam excluídas para fins de mérito, e serviriam apenas como motivo para exarar determinações ao Gestor Responsável, a fim de promover a melhoria e o aperfeiçoamento da gestão.

10. Veja-se, a propósito, o que restou estabelecido acerca desse debate, na decisão retroreferida, *ipsis verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL, DÍVIDA PÚBLICA E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 29-A DA CF/88. VALOR BRUTO DA RECEITA ARRECADADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STF E OS TRIBUNAIS DE CONTAS. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. REPERCUSSÃO DA MATÉRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EFICÁCIA PROSPECTIVA. VEDADA A REVISÃO DE JULGADOS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO VERIFICADO SUPORTADO PELA EXISTÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO REGISTRADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E NA GESTÃO FISCAL. **IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. CORREÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS ATOS E DAS PRÁTICAS DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE DE CARÁTER FORMAL.** DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO GESTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17-TCE-RO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. **JULGAMENTO REGULAR DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO QUANDO DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE CARÁTER FORMAL.** EFEITOS PROSPECTIVOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS. (Grifou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00162/21. Processo n. 1.630/2020/TCE-RO. Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**. Data da sessão: 8/7/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 27/7/2021).

11. Cumpre observar, ainda, que no exercício financeiro ora examinado, a administração da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO** esteve, em intervalos distintos, sob a “batuta” de três (3) gestores, os **Senhores LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, no período de 1º/1 a 24/5/2020 e de 21/7 a 28/9/2020, **LAURO FRANCIELE SILVA LOPES**, CPF n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

348.889.852-00, no lapso de 25/5 a 20/7/2020, e **FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA**, CPF n. 723.496.702-87, no intervalo complementar de 29/9 a 31/12/2020.

12. Sendo assim, por dever de justiça, e com a compreensão na necessidade de prestar escorreita jurisdição, há que se exarar juízo de aprovação ou de rejeição às contas, sobre o período de gestão de cada um dos mencionados Agentes, a considerar, para tanto, a individualização das condutas relacionadas a cada um dos Achados de Auditoria exsurgidos nas contas ora apreciadas.

II.I.II – Da responsabilização do Senhor LAURO FRANCIELE DA SILVA LOPES

39. O **Senhor LAURO FRANCIELE DA SILVA LOPES**, ao apresentar suas razões de defesa, traz argumentos, baseados na necessidade de individualização da conduta do Agente Público, mediante os quais, em síntese, alega que os Achados de Auditoria¹ – **A1, A2, A3, A4, A5 e A6** – consubstanciados na Decisão Monocrática n. 0185/2021-GCWCSC (ID n. 1111524), não podem ser atribuídos à sua responsabilidade, em razão do tempo exíguo – segundo informa, 51 dias – em que esteve à frente da Administração Municipal (ID n. 1152918).

40. Nesse sentido, anota que, em sua gestão, procurou apenas dar “[...] continuidade as atividades que já estavam sendo realizadas [...]” (sic), portanto, não contraiu obrigações, mas, tão somente, manteve a continuidade dos serviços e trabalhos, priorizando as essencialidades, e o enfrentamento da pandemia da Covid-19; alega que embora tenha feito nomeações, também realizou exonerações de boa parte dos cargos, tendo por foco manter o equilíbrio financeiro no período de sua gestão.

41. Vindo daí o ex-Prefeito Municipal pugna por sua absolvição e isenção de responsabilidade sobre os achados apontados pela auditoria, e requer a individualização dos períodos de gestão, de forma a obter, sobre o lapso em que respondeu pela Administração Municipal, a aprovação de suas contas.

42. Pois bem.

43. Em cotejo ao que exposto pelo Agente Responsabilizado, de plano, há que se acolher sua pretensão para o fim de afastar sua responsabilidade pelos Achados de Auditoria apurados nas presentes contas, haja vista que se mostra razoável concluir que dadas as peculiaridades e fundamentos que permeiam a apuração dos descompassos presentes nas contas, suas ocorrências não podem ser configuradas no período de gestão sob a sua responsabilidade.

44. Muito embora o **Senhor LAURO FRANCIELE DA SILVA LOPES** tenha administrado a Prefeitura Municipal, conforme alega, por 51 dias² durante o segundo quadrimestre de 2020 – de 25/5 a 20/7/2020 – levando em conta as particularidades que configuram cada um dos Achados de Auditoria

¹ **A1.** Ausência de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (Passivos Financeiros) assumidas até 31.12.2020; **A2.** Aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato; **A3.** Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias em R\$14.233.310,90, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do balanço patrimonial; **A4.** Superavaliação da receita corrente líquida, no valor R\$870.657,17, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa FITHA; **A5.** Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação; e **A6.** Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas.

² A considerar o período de gestão do **Senhor LAURO FRANCIELE DA SILVA LOPES**, de 25/5 a 20/7/2020, consignado nas peças técnicas e ministeriais, a contagem do número de dias relativa a esse período, totaliza 62 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

identificados, sua gestão à frente da Administração Municipal não gerou impacto negativo para a ocorrência de nenhuma das eivas detectadas.

45. Convém anotar, por ser de relevo, que a SGCE ao examinar (ID n. 1189470) de forma pormenorizada os atos realizados pelo mencionado Jurisdicionado, bem como as razões de justificativa por ele apresentadas (ID n. 1152918), concluiu, à fl. n. 1.038 dos autos do processo, não ter obtido “[...] robustas evidências da prática destes atos e dos respectivos impactos financeiros ao final do exercício”.

46. Acerca da individualização da conduta intentada pelo **Senhor LAURO FRANCIELE DA SILVA LOPES**, a SGCE, à fl. n. 1.036 (ID n. 1189470), assim se manifestou:

[...]

Os argumentos apresentados pelo Senhor Lauro Franciele Silva Lopes podem ser considerados, na medida em que atuou como Prefeito por curto período de tempo.

Quanto individualização da conduta para fins de imputação de sua responsabilidade, **vislumbramos que em menos de 2 (dois) meses, de fato, a maioria dos achados atuando como Prefeito não poderia ter dado causa ou ter adotado medidas eficazes e eficientes visando minimizar os efeitos deles decorrentes.**

Primeiro porque não teria sido o Agente Público responsável pelo planejamento da gestão, nem mesmo o Chefe do Poder Executivo nos últimos dias anteriores ao final do mandato. Observamos que os atos praticados durante o período em que atuou como Chefe do Poder Público Municipal podem, realmente, não ter grande repercussão nos achados de auditoria como analisado a seguir.

(Grifou-se).

47. Para, além disso, no exame técnico que realizou em cotejo aos argumentos de defesa do mencionado Agente Público, a SGCE concluiu pelo afastamento da responsabilidade do **Senhor LAURO FRANCIELE DA SILVA LOPES**, sobre todos os Achados de Auditoria que foram apurados (ID n. 1189470).

48. Vindo desse cenário, acolho o resultado do trabalho técnico – integralmente roborado pelo opinativo ministerial (fl. n. 1.154, ID n. 1237249) – que de forma robusta, ao individualizar a conduta do **Senhor LAURO FRANCIELE DA SILVA LOPES**, concluiu não haver nexo de causalidade entre os atos realizados pelo Agente e as irregularidades existentes nas contas (ID n. 1189470).

49. É relevante anotar que sobre a irregularidade transcrita no **Achado A2** – Aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato – que teria potencial para inquinar as contas do **Senhor LAURO FRANCIELE DA SILVA LOPES** à reprovação, a considerar que a gestão do Prefeito retrorreferido se estendeu por 20 dias (20/7/2021) no conjunto de 180 dias de que trata a lei, a SGCE também concluiu que não obteve “[...] evidências de atos de geração de despesa com pessoal com reais impactos financeiros que sejam atribuídos ao defendente”. (ID n. 1189470).

50. Assim, portanto, não há qualquer responsabilidade do mencionado Agente Público sobre as ocorrências de irregularidades exurgidas nas contas ora prestadas (**Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6**), motivo pelo qual o afastamento de sua responsabilidade sobre as eivas identificadas, é medida que se impõe.

51. Por conseguinte, devem as contas do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, de responsabilidade do **Senhor LAURO FRANCIELE DA SILVA LOPES**, Prefeito Municipal no período de 25/5 a 20/7/2022, receber Parecer Prévio pela Aprovação, consoante estabelece o art. 10, da Resolução n. 278/2019-TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.I.III – Da responsabilização do Senhor **FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA**

52. Vejo como necessário também já consignar que ao examinar as razões de defesa do **Senhor FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA** (ID n. 1201564), Prefeito Municipal no período de 29/9 a 31/12/2020, abstraio contexto similar ao que restou materializado para o Prefeito **Senhor LAURO FRANCIELE DA SILVA LOPES**.

53. Essa compreensão se deve ao fato de que por ter o mencionado Agente Público, figurado à frente da Administração Municipal de **ROLIM DE MOURA-RO** por exíguo período de tempo – 29/9 a 31/12/2020 – também é razoável considerar que por não ter sido “[...] o Agente Público responsável pela gestão, tendo participado somente do encerramento do exercício de 2020[...] **alguns dos atos praticados durante o período em que atuou como Chefe do Poder Público Municipal podem, realmente, não ter grande repercussão nos achados de auditoria [...]**” (grifou-se), na linha do que consignou a SGCE (fl. n. 1.116, ID n. 1223723), corroborado pelo MPC (fl. n. 1.154, ID n. 1237249).

54. Faço, contudo, um seccionamento pra assentar que, no caso do Prefeito **FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA**, por ora, cabe acolher o posicionamento técnico (ID n. 1223723) e o parecer ministerial (ID n. 1237249) apenas para, no ponto, afastar, de plano, a responsabilidade do mencionado Agente Público sobre os **Achados de Auditoria³ A4, A5 e A6**, que retratam falhas formais.

55. Isso porque os Achados de Auditoria **A1** (Ausência de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (Passivos Financeiros) assumidas até 31.12.2020) e **A2** (Aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato), que representam irregularidades graves, com potencial de atrair o julgamento pela reprovação das contas, serão debatidos por ocasião do enfrentamento específico da eiva, em item próprio do voto.

56. De igual forma, também o debate a ser travado sobre a irregularidade descrita no **Achado A3** – Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias – que sob o olhar técnico (ID n. 1223723) foi mantido sob a responsabilidade do **Senhor FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA**, será diferido, por ora, para ser discutido em item específico do voto em momento oportuno.

57. Vejo como necessário consignar, tendo por desiderato dar uma dimensão mais ampla acerca de minha razão de decidir que, que no que concerne às irregularidades capituladas nos **Achados de Auditoria A4, A5 e A6**, que ora afasto da responsabilidade do **Senhor FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA**, fi-lo com fundamento na conclusão técnica que após profundo exame na peça de defesa, consignou em relação aos mencionados apontamentos que “[...] entendemos que a responsabilidade do Senhor Fabrício Melo de Almeida[...]deve ser afastada” (sic). (ID n. 1223723).

58. Vindo desse contexto, destaco que quanto ao **Achado A4**, que trata da **superavaliação da receita corrente líquida, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa FITHA**, a SGCE (ID n. 1223723) entendeu que:

Considerando que a assinatura do Termo de Convênio nº 013/2020/FITHA-RO (ID 1189361) e a emissão da nota de empenho Nota de Empenho nº 2020NE00072 de 15.05.2020 com erro na

³ **A4**. Superavaliação da receita corrente líquida, no valor R\$870.657,17, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa FITHA; **A5**. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação; e **A6**. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas.

Acórdão APL-TC 00238/22 referente ao processo 00958/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

classificação da receita de capital, foram efetuadas pelo senhor Luiz Ademir Schock, **entendemos que a responsabilidade do senhor Lauro Fabrício Melo de Almeida pode ser afastada.**
(Grifou-se).

59. Por sua vez, acerca do **Achado A5**, descrito como o **não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação**, a SGCE (ID n. 1223723) formou a seguinte compreensão:

Com relação a sua responsabilidade, considerando o conjunto de ações e atividades a serem desenvolvidas e coordenadas durante um longo período para se obter os resultados esperados e que o defendente mesmo adotando algumas medidas os impactos nas metas e indicadores da educação municipal teriam sido irrelevantes, devido ao curtíssimo prazo que atuou como Chefe do Poder Executivo, **opina-se pelo afastamento de sua responsabilidade.**
(Sic). (Grifou-se).

60. Finalmente, quanto ao **Achado A6**, que abordou o **não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas**, a SGCE (ID n. 1223723) expressou o seguinte entendimento:

Já no que toca sua responsabilidade, verificamos que o justificante ocupou a função de Prefeito Municipal por um curto período, **os relatórios da gestão foram elaborados e remetidos a esta Corte de Contas posteriormente ao período em que exerceu as suas funções de Chefe do Poder Executivo, além disso o agente público não deu causa ao presente achado, razão pela qual sugerimos o afastamento da sua responsabilidade.**
(Grifou-se).

61. Por tais motivos, que tomo como razão de decidir, afasto de plano, pontualmente, da responsabilidade do **Senhor FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA**, Prefeito de **ROLIM DE MOURA-RO**, no período de 29/9 a 31/12/2020, as irregularidades consubstanciadas nos **Achados de Auditoria A4, A5 e A6**, com fundamento na motivação que fiz aquilatar.

II.IV – Da responsabilização do Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK

62. Quanto à responsabilização do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, a considerar as irregularidades que lhe foram imputadas resultantes do trabalho técnico e ministerial, bem como, levando em conta que o mencionado Jurisdicionado, mesmo tendo sido legalmente notificado, deixou transcorrer, *in albis*, seu prazo de defesa, sem acostar peça defensiva, por ora, há que se manter sob sua responsabilidade todos os Achados de Auditoria⁴ – **A1, A2, A3, A4, A5 e A6** – exurgidos no exame das presentes contas.

63. Há que se esclarecer, contudo, que a confirmação ou descaracterização definitivas de cada uma dessas irregularidades na responsabilidade do mencionado Agente Público serão enfrentadas em tópicos específicos desse voto, oportunamente.

⁴ **A1.** Ausência de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (Passivos Financeiros) assumidas até 31.12.2020; **A2.** Aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato; **A3.** Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias em R\$14.233.310,90, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do balanço patrimonial; **A4.** Superavaliação da receita corrente líquida, no valor R\$870.657,17, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa FITHA; **A5.** Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação; e **A6.** Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.I.V – Da Revelia do Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK

64. Importa contextualizar que após acolher as proposições técnica e ministerial preambulares, determinei a audiência de todos os responsáveis via Decisão Monocrática n. 0185/2021-GCWSC (ID n. 1111524), em cumprimento da qual foi expedido o Mandado de Audiência n. 266/21-Departamento do Pleno (ID n. 1112259), para que o **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK** exercesse seu direito ao contraditório e ampla defesa, em razão das irregularidades a si imputadas.

65. O **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito, foi considerado citado da referida decisão, conforme Aviso de Recebimento, datado de 25/10/2021 (ID n. 1120325), nos termos do art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

66. Considerando o teor da Certidão (ID n. 1134672), por meio da qual o Departamento do Pleno atestou que decorreu o prazo legal fixado, contudo, sem apresentação de manifestação/justificativa por parte do referido responsável, foi decretada a **revelia do jurisdicionado em tela**, com substrato jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º do RITCE-RO, consoante resta materializado na Decisão Monocrática n. 0240/2021-GCWSC (ID n. 1138258).

67. Anoto que os **Senhores LAURO FRANCIELE SILVA LOPES**, CPF n. 348.889,852-00 e **FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA**, CPF n. 723.496.702-87, que assim como o **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK** também foram legalmente notificados a, querendo, apresentarem razões e justificativas, também tiveram contra si decreto de revelia, por ausência de manifestação em tempo hábil.

68. Nada obstante, ainda que de forma intempestiva, os **Senhores LAURO FRANCIELE SILVA LOPES** e **FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA** apresentaram suas peças defensivas (ID's ns. 1152918 e 1201564) que restaram, por mim, acolhidas e valoradas, e estão sendo consideradas de forma plena para o mérito a ser materializado no julgamento das presentes contas.

69. Feita essa necessária ambientação, avanço no exame das contas em apreço.

II.II – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

70. Nesse tópico, analisa-se a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 1.798, de 2017 (PPA), n. 1.954, de 2019 (LDO) e n. 1.963, de 2019 (LOA).

71. Cabe destacar que a SGCE, como resultado conclusivo (fl. n. 1.096, do ID n. 1190621), anotou a claudicância da municipalidade quanto à observância dos princípios da Administração Pública e das normas orçamentárias, *in verbis*:

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância da (i) insuficiência financeira para cobertura de obrigações, (ii) da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, bem como a edição das Leis ns. 3.832 e 3.833, de 16/12/2020, autorizando o aumento de despesas com pessoal expressamente vedadas até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

31/12/2021, (iii) não atendimento de determinações, (iv) não atendimento das metas do plano nacional de educação, e (v) não aderência das metas do plano municipal de educação ao plano nacional, conforme detalhado no parágrafo “Base para opinião adversa” (item 2.5.1 deste relatório), **concluimos que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais**, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000. (Grifou-se).

II.II.I – Do Orçamento Anual e suas alterações

72. O *quantum* do orçamento inicial (**R\$134.604.950,00**) do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 3.657, de 2019, que retratou o equilíbrio entre as Receitas e Despesas.

73. Frise-se que essa previsão de receitas recebeu Parecer de Viabilidade mediante a Decisão Monocrática n. 0241/2019-GCWCS (ID n. 843862), exarada nos autos do Processo n. 2.903/2019/TCE-RO.

74. Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares, especiais e extraordinários – o orçamento inaugural foi modificado (**R\$188.548.491,51**) com um acréscimo de **40,08%** em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, e cujas fontes de recursos⁵ se mostraram regulares, conforme demonstrou a Unidade Especializada deste Tribunal, à fl. n. 1.062 dos autos (ID n. 1190621), em conformidade, portanto, com as regras do art. 167, V e VI da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

75. Cabe acrescentar que a LOA/2020 contemplou a possibilidade de realizar alterações por créditos adicionais suplementares, com base no seu próprio regramento, até o percentual de **5%** da dotação inicial, mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

76. O trabalho técnico constatou que as alterações promovidas, com amparo nessa regra corresponderam a **0,91%** do montante orçamentário inicial, contexto que se amolda, portanto, ao limite legal estabelecido.

77. Ademais, também se mostra coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de **5,63%** das dotações iniciais, não tendo incorrido, o município, em excesso de alterações, a considerar o limite máximo de **20%** que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

II.II.II – Da Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada, Despesa Executada e Resultado Orçamentário

78. A partir das informações abstraídas do Balanço Orçamentário (ID n. 1033129), é possível verificar que a receita total realizada no exercício de 2020 do município em apreço (**R\$173.194.772,63**) se mostrou superior à despesa empenhada (**R\$146.163.580,60**), situação que ressalta um superávit de

⁵ Superávit financeiro, Excesso de Arrecadação, Anulações de Dotação e Recursos Vinculados.

Acórdão APL-TC 00238/22 referente ao processo 00958/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

execução orçamentária (**R\$27.031.192,03**), equivalente a, aproximadamente, **15,61%** da arrecadação auferida.

b) Créditos de Dívida Ativa

79. Nada obstante a Unidade Técnica não tenha feito abordagem acerca da arrecadação da Dívida Ativa, o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 0111/2022-GPGMPC (ID n. 1237249), anotou que a municipalidade recuperou **10,64%** do saldo (**R\$65.428.406,94**) existente ao final do exercício financeiro de 2019.

80. Tal desempenho é inferior ao percentual mínimo de **20%** que este Tribunal Especializado, na linha de sua jurisprudência, considera como razoável.

81. Em razão desse contexto, o MPC propõe que seja determinado ao responsável pela municipalidade, que envide esforços para a recuperação dos créditos de Dívida Ativa, com a intensificação e o aprimoramento da adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, a exemplo da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

82. É de se vê, também, que, conforme consta do trabalho técnico, à fl. n. 1.091 (ID n. 1190621), nada obstante a Administração Municipal ter realizado ajustes para perdas nos saldos da Dívida Ativa, restaram evidenciadas “[...]existência de deficiência de controle da dívida ativa em razão do seguinte: **a)** O município não possui normatização com critérios que subsidie a realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente dos créditos inscritos em Dívida Ativa; **b)** O município não realizou avaliação dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa no exercício; **c)** O município não realizou no exercício avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa”.

83. A SGCE, por não ter obtido evidências suficientes e apropriadas sobre as medidas adotadas pelo município em apreço com vistas a estabelecer, implantar e melhorar os controles sobre os créditos da Dívida Ativa, bem como as medidas de melhoria da arrecadação desses direitos e evitar a possibilidade de ocorrer a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, propõe que seja reiterada à Administração Municipal a determinação lançada no Acórdão APL-TC 00626/17 (Processo n. 2.048/2017/TCE-RO) que pretendeu a implementação desses providências.

84. De se dizer que em alinhamento ao olhar técnico, o MPC também pugnou por se exarar tal exortação à municipalidade.

85. Para, além disso, o *Parquet* Especial, propõe que se exorte a SGCE para que “[...]empregue maior rigor na avaliação da gestão da Dívida Ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro[...]”, devendo trazer essa abordagem no exame das futuras Contas de Governo do município em apreço.

86. Na perspectiva ministerial, a Unidade Especializada deste Tribunal de deve evidenciar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

87. De igual forma, deve também, a SGCE evidenciar e examinar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao art. 58 da LC n. 101, de 2000.

88. No ponto, dada a relevância do tema que trata sobre um importante ativo da municipalidade, de imprescindível valor para robustecer as finanças da Unidade Jurisdicionada, em apreço aos argumentos técnico e ministerial, impõe-se acolher as proposições ofertadas.

c) Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle-SIAFIC

89. A SGCE, à fl. n. 1.092 dos autos do processo (ID n. 1190621), anotou que o **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO** não dispõe de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), de que trata o Decreto Federal n. 10.540, de 2020.

90. A equipe técnica ressalta que essa deficiência representa “[...] alto risco no controle dos atos e fatos relacionado com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, e, por conseguinte, apresentação dos resultados por meio dos relatórios financeiros do município”. (Sic).

91. Veja-se, excerto do que mencionou a SGCE ao abordar esse tema, *in verbis*:

Entre os possíveis efeitos desta deficiência de controle, destaca-se: (i) aumento dos riscos de integridade e consistência no processo de geração e consolidação das informações por todos os poderes e órgãos que compõem a estrutura do município; (ii) baixo nível de integração entre os demais sistemas estruturantes cujos dados possam afetar as informações orçamentárias, contábeis e fiscais, tais como controle patrimonial, arrecadação, contratações públicas, dentre outras, e, ainda, (iii) baixo nível de controle tecnológico que garantam a integridade, a confiabilidade, a auditabilidade e a disponibilidade da informação registrada e exportada. (Grifou-se).

92. De se dizer, consoante consta do Relatório Técnico da SGCE (ID n. 1190621), que a municipalidade estabeleceu, por intermédio do Decreto Municipal n. 5.301, de 2021, plano de ação voltado para adequação às regras do SIAFIC até o prazo-limite estabelecido no art. 18, do Decreto Federal n. 10.540, de 2020, dessa feita, a partir de 1º de janeiro de 2023.

II.III – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

93. A opinião técnica, consoante se abstrai da fl. n. 1.096 – ID n. 1190621 – anota que, exceto pela ocorrência de subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias e superavaliação da receita corrente líquida, não foi detectado nenhum fato que indique que as demonstrações contábeis, avaliadas nas presentes contas, não representam adequadamente, ao final do exercício de 2020, a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000, e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

94. Nos tópicos seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis componentes das contas em debate.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.III.I – Balanço Orçamentário

95. O Balanço Orçamentário (ID n. 1033129) assenta a dotação orçamentária inicial de **R\$134.604.950,00** (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e quatro mil, novecentos e cinquenta reais), mostrando-se, ao final do exercício financeiro examinado, em **R\$182.137.106,62** (cento e oitenta e dois milhões, cento e trinta e sete mil, cento e seis reais e sessenta e dois centavos), em razão das alterações legalmente implementadas.

96. O montante realizado das receitas (**R\$173.194.772,63**) se mostrou aquém da previsão final, contudo, em confronto com a despesa total executada (**R\$146.163.580,60**), produziu resultado orçamentário superavitário (**R\$27.031.192,03**), mostrando-se equilibrado, na esteira do que dispõe o § 1º, do art. 1º, da LRF.

97. Do montante das despesas empenhadas (**R\$146.163.580,60**), **4,76%** não foram liquidadas, e do valor liquidado (**R\$139.208.859,47**), **2,66%** não foram pagos.

98. Assim, relativo à execução orçamentária do exercício financeiro de 2020, deu-se, como dito, nos termos da lei, a inscrição de Restos a Pagar Processados (**R\$3.705.238,93**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$6.954.721,13**).

99. Mostra-se, também, regular o registro dos pagamentos de Restos a Pagar Processados (**R\$6.232.883,83**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$12.841.217,26**) correspondentes a exercícios anteriores, conforme se vê no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro.

II.III.II - Balanço Financeiro

100. No Balanço Financeiro (ID n. 1033130) se verifica um montante de recursos financeiros em caixa e equivalentes de caixa, ao final do exercício em apreço, de **R\$24.219.321,06** (vinte e quatro milhões, duzentos e dezenove mil, trezentos e vinte e um reais e seis centavos), coerente com o que há no Balanço Patrimonial (ID n. 1033131).

101. Como já mencionado, consta do Balanço Financeiro o montante de pagamentos extraorçamentários relativos a Restos a Pagar Processados (**R\$6.232.883,83**) e Não Processados (**R\$12.841.217,26**) realizados no exercício financeiro de 2020, bem como há, também, a informação dos valores inscritos nas mencionadas rubricas no exercício findo, consoante determina a legislação.

II.III.III - Balanço Patrimonial

102. O resultado financeiro do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO** revela um superávit financeiro consolidado no valor total de **R\$6.945.232,43** (seis milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos).

103. Tal montante foi apurado a partir do confronto entre o total do Ativo Financeiro (**R\$24.313.250,56**), e o montante do Passivo Financeiro (**R\$17.368.018,13**), consoante se demonstra no Balanço Patrimonial (ID n. 1033131).

Acórdão APL-TC 00238/22 referente ao processo 00958/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

104. Esse cenário ressalta que o município detém condições financeiras para suportar suas obrigações de curto prazo constantes do Balanço Patrimonial, bem como os valores de Restos a Pagar Não Processados, e revela que para cada **R\$ 1,00** (um real) de obrigações a municipalidade dispõe de **R\$1,40** (um real e quarenta centavos) para honrá-las.

105. Tem-se, assim, coerência com as disposições do art. 1º, §1º da LC n. 101, de 2000, o que redundou na conclusão de que no **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO** as contas públicas se mostram equilibradas.

II.III.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais

106. O Jurisdicionado em apreço, no exercício analisado, conforme consta da Demonstração das Variações Patrimoniais (ID n. 1033132), obteve um Resultado Patrimonial superavitário (**R\$45.853.560,46**), decorrente do confronto entre o montante das Variações Patrimoniais Aumentativas (**R\$256.532.737,53**) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (**R\$210.679.177,07**).

107. Esse contexto indica que para cada **R\$1,00** (um real) de variações diminutivas o município obteve **R\$1,22** (um real e vinte e dois centavos) de variações aumentativas.

108. Como consequência, esse resultado repercutiu, positivamente, no conjunto do Patrimônio Líquido da municipalidade (**R\$187.402.713,71**), que encerrou o exercício financeiro em apreço com crescimento de **32,39%** em relação ao *quantum* existente ao final do ano de 2019 (**R\$141.549.153,25**).

II.III.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa

109. É de se vê que o **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, obteve uma geração líquida de caixa positiva (**R\$4.351.567,68**), composta pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – que resultou em saldo positivo nas atividades operacionais (**R\$37.564.559,90**), e saldos negativos nas atividades de investimentos (**R\$-30.698.162,12**) e nas atividades de financiamentos (**R\$-2.514.830,10**).

110. Tem-se, assim, com base na Demonstração dos Fluxos de Caixa, que o valor de caixa e equivalentes de caixa daquela municipalidade, existente ao final do exercício de 2019 (**R\$19.867.753,38**), aumentou em **21,90%** para o final do exercício de 2020 (**R\$21.219.321,06**), que se mostra, devidamente conciliado com o *quantum* apresentado nos Balanços Financeiro e Patrimonial.

II.IV – DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO

II.IV.I – Das regras Constitucionais

a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

111. O **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO** se mostrou adequado com as regras dispostas nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 134 e 135 da Constituição Estadual, haja vista que o planejamento foi materializado pelas Leis Municipais n. 3.363, de 2017 (PPA) – alterada pela Lei n. 3.834, de 2020 – n. 3.584, de 2019 (LDO) e n. 3.657, de 2019 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

Acórdão APL-TC 00238/22 referente ao processo 00958/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Educação

b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE

112. Também, em conformidade com as regras constitucionais, nos termos do trabalho técnico, tem-se que o município em apreço atendeu, a contento, ao que estabelece o art. 212 da Constituição Republicana de 1988.

113. Isso porque a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou o percentual de **25,47%** das receitas de impostos e transferências, superando o percentual mínimo fixado em **25%** da base de cálculo mencionada.

b.2) FUNDEB

114. De se ver, ainda, o cumprimento do art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, por parte do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**.

115. Isso porque aquele Poder Executivo Municipal aplicou **98,32%** dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo destinado para remuneração e valorização do magistério (**R\$17.243.314,74**) o equivalente a **74,16%** da receita total obtida, e **24,16%** para outras despesas do FUNDEB (**R\$5.618.985,02**), quando o mínimo é de **60%** e o máximo de **40%**, respectivamente, conforme destacou o trabalho técnico.

116. A SGCE também fez destaque em sua Peça Técnica (fl. n. 1.064 do ID n. 1190621), acerca da consistência dos saldos bancários das contas do FUNDEB ao fim do exercício de 2020, e concluiu pela regularidade na aplicação dos recursos.

117. Foi verificado, ainda, no trabalho técnico, o cumprimento da regra da nova lei do FUNDEB (Lei n. 14.113, de 2020) quanto à instituição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB com a necessária infraestrutura e condições materiais adequadas – conforme previsão do art. 42 da norma mencionada – que já está atuando no acompanhamento da distribuição, transferência e aplicação dos recursos destinados ao FUNDEB.

c) Saúde

118. Restaram plenamente atendidas, também, as disposições vistas no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **33,86%** do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, sobrelevando-se ao mínimo de **15%** fixado pela regra mencionada.

d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

119. O resultado dessa análise apurou que o **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO** repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal no percentual equivalente a **6,58%** das receitas apuradas no exercício anterior.

120. Vê-se, assim, o cumprimento das disposições irradiadas do art. 29-A, I a IV, e § 2º, I e III da Carta da República de 1988, que prevê repasses no percentual máximo de **7%** a considerar a população estimada de **55.058** habitantes naquele município.

e) Gestão Previdenciária

121. O exame da SGCE acerca do cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do município em apreço revelou que “[...] a municipalidade repassou integralmente dentro do exercício as contribuições dos segurados, patronal e os parcelamentos assumidos, adimplindo tempestivamente com as obrigações previdenciários junto ao RPPS”. (sic).

122. Ademais, por intermédio da Lei Municipal n. 3.775, de 2020, foi atualizado o plano de amortização do *déficit* atuarial, bem como a adequação das alíquotas dos segurados e patronal efetivadas via Lei Municipal n. 3.745, de 2020, conforme preceito constitucional da EC n. 103, de 2019.

123. O contexto ressalta, portanto, a observância pela municipalidade das disposições vistas no art. 40 da CF/1988, que denota a regularidade da gestão previdenciária do RPPS.

f) Das Provisões Matemáticas Previdenciárias

124. A SGCE (ID n. 1092041) apurou que o **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO** utilizou a avaliação do resultado atuarial com data-base de 31/12/2019 para o reconhecimento e mensuração da obrigação previdenciária no fechamento contábil de 31/12/2020, contrariando assim as disposições da NBC TSP 15 (itens 59 a 60) e Portaria MF n. 464, de 2018.

125. Esse descompasso resultou em subavaliação de **R\$14.233.310,90** do passivo atuarial controlado pela conta contábil de longo prazo **Provisão Matemática Previdenciária** materializado no **Achado de Auditoria A3**.

126. Acerca desse apontamento, a responsabilidade imputada ao **Senhor LAURO FRANCIELE SILVA LOPES**, Prefeito Municipal no período de 25/5 a 20/7/2020, foi afastada, conforme já se fundamentou no tópico II.II, deste voto, por ausência de nexo de causalidade.

127. Por sua vez, o **Senhor FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA**, ao se defender (ID n. 1201564), alegou, tão somente, que o apontamento remete a recomendações relativas a achados anteriores, portanto, oriundas da gestão do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**.

128. Alega, o defendente que em razão do curto espaço de tempo em que esteve à frente da Administração Municipal não foi possível adotar medidas que pudessem sanar essa irregularidade.

129. No ponto, forçoso divergir da defesa do **Senhor FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA**, para acolher entendimento técnico (ID n. 1223723) e ministerial (ID n. 1237249).

130. Ao contrário do que alega, tem-se que a data em que teria que ser feita a elaboração da avaliação atuarial, assim como a data do registro contábil das provisões matemáticas do Balanço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Patrimonial correspondem ao período em que o mencionado Jurisdicionado esteve na gestão daquela Prefeitura Municipal (29/9 a 31/12/2020), portanto, configurado está o nexo de causalidade a ligar sua conduta à irregularidade apurada.

131. Vindo daí, há que se manter a irregularidade de subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo decorrente da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial, sob a responsabilidade do **Senhor FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA**.

132. Nada obstante, há que se consignar, que tal infringência se caracteriza como falha de caráter formal, sem potencial para inquinar suas contas à reprovação, a teor do que estabelece o Acórdão APL-TC 00162/21 (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**), tal apontamento não será óbice para a emissão de juízo de mérito pela aprovação das contas do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, correspondentes ao seu período de gestão.

133. Quanto à responsabilidade do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 24/5 e de 21/7 a 28/9/2020, de igual forma, também há que se manter sua responsabilidade em relação à irregularidade de subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo decorrente da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial, que foi revelada pelo trabalho técnico preliminar (ID n. 1092041).

134. Isso, notadamente, ante a impossibilidade de, por sua omissão, cotejar seus possíveis argumentos defensivos, e sopesar se lhe assistiria razão ou não, haja vista que por sua inércia, não ocorreu aos autos do processo, e, por consectário recebeu decreto de revelia.

135. Assim, por ausência de informações a serem confrontadas com a infringência materializada no **Achado A3**, há que se manter a irregularidade em discussão sob a responsabilidade do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, nada obstante, constituir-se em falha formal sem potencial para inquinar as contas à reprovação.

II.IV.II – Das regras Legais

a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)

136. A LC n. 101, de 2000 (LRF), é o instrumento norteador que orienta o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e condições relativos à renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

137. Em prestações de contas relativas a exercício financeiro de fim gestão, como *in casu*, há que se aferir, também, o parâmetro voltado a avaliar as regras de fim de mandato, bem como, em decorrência da pandemia causada pela Covid-19, é necessário verificar, ainda, o cumprimento das imposições trazidas pela LC n. 173, de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Gestão Fiscal

138. É, nos termos da LC n. 101, de 2000, o resultado da ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

139. O monitoramento da Gestão Fiscal do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO** foi realizado por intermédio do Processo n. 2.283/2020/TCE-RO; nos mencionados autos, contudo, não se tem análise conclusiva acerca da adequação da gestão municipal às regras de responsabilidade fiscal, ficando tal verificação a cargo do presente processo de prestação de contas.

140. Tem-se que para o exercício *sub examine*, o monitoramento da Gestão Fiscal examinou, ainda, o cumprimento das regras de fim de mandato, e das disposições da LC n. 173, de 2020, que estabeleceu restrições no período da pandemia da Covid-19, e enquanto perdurarem seus efeitos, no tocante à contagem de prazos para adequação e recondução do limite máximo das despesas com pessoal, do limite de endividamento, do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo de limitação de empenho.

141. Esse exame específico, contudo, não interferiu na análise já realizada de forma costumeira, nos termos da lei, acerca de outros pontos de verificação da regularidade da gestão, tais como o equilíbrio financeiro, as despesas com pessoal, o endividamento, a regra de ouro, a preservação do patrimônio público e a transparência da gestão.

142. Do que se abstrai das presentes contas, e conforme será demonstrado, há que se concluir que, de modo geral, a Gestão Fiscal do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, **NÃO** se mostra consentânea com os requisitos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

c) Receita Corrente Líquida

143. Abstrai-se do resultado da análise técnica (ID n. 1190621) que o **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO** recebeu do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação-FITHA, mediante a assinatura do Termo de Convênio n. 013/2020/FITHA-RO, recursos (**R\$870.657,17**) com destinação orçamentária específica.

144. Tais recursos, no entanto, foram reconhecidos pelo município em apreço, de forma equivocada, como **receita corrente** ao invés de serem tratadas como **transferências de capital**, o que seria o correto, em desatendimento ao que estabelece o §2º, do art. 11, da Lei n. 4.320, de 1964 (**Achado A4**).

145. Tal equívoco de classificação contábil fez com que a Receita Corrente Líquida-RCL daquela Unidade Jurisdicionada restasse superavaliada no exato valor dos recursos recebidos (**R\$870.657,17**).

146. Segundo a SGCE, nada obstante “[...] a baixa materialidade sob o aspecto quantitativo da distorção, consideramos relevante a distorção em função da relevância qualitativa dos efeitos sobre os principais indicadores de acompanhamento da gestão fiscal da entidade” (sic).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

147. A despeito disso, a Unidade Técnica anota que a baixa materialidade “[...] não compromete os indicadores fiscais”.

148. Essa infringência (**Achado A4**) que, de forma preliminar, foi imputada aos três prefeitos que estiveram à frente da Administração durante o exercício financeiro de 2020, restou afastada da responsabilidade dos **Senhores LAURO FRANCIELE SILVA LOPES** responsável pela gestão do período de 25/5 a 20/7/2020 e **FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA** gestor no intervalo complementar de 29/9 a 31/12/2020, ante a ausência de nexo de causalidade entre suas condutas e a falha perpetrada, consoante já foi abordado nos tópicos II.I.II e II.I.III deste voto.

149. É forçoso, contudo, acolher o entendimento técnico (ID n. 1223723) de que esse descompasso contábil é de reponsabilidade do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 24/5/2020 e de 21/7 a 28/9/2020, a considerar que o Termo de Convênio n. 013/2020/FITHA-RO (ID n. 1189361), datada de 22/5/2020, bem como a Nota de Empenho n. 2020NE00072, emitida em 15/5/2020, na qual se vê erro na classificação da receita de capital, foram assinadas pelo referido gestor.

d) Equilíbrio Financeiro

150. O trabalho técnico, consoante consta à fl. 1.069 (ID n. 1190621), apurou que o município em apreço, ao final do exercício de 2020, apresentou disponibilidade de caixa total – recursos não vinculados (**R\$-1.958.363,43**) e vinculados (**R\$8.905.838,10**) – de **R\$6.947.474,67** (seis milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

151. Malgrado, identificaram-se fontes com insuficiência de recursos após a inscrição de Restos a Pagar, cujo montante deficitário alcançou **R\$-1.026.683,84** (um milhão, vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

152. A considerar que os recursos não vinculados, conforme já se mencionou, mostraram-se deficitários (**R\$-1.958.363,43**), assim como, também, algumas fontes de recurso vinculados (**R\$-1.026.683,84**), a conclusão que se tem é que as disponibilidades de caixa da municipalidade não são suficientes para fazer frentes às obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício de 2020 (**Achado A1**).

153. Essa constatação se revela porque o *quantum* das disponibilidades financeiras se mostra negativo em **R\$-2.985.047,27** (dois milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), o que expõe a inobservância das disposições consubstanciadas no art. 1º, §1º, e arts. 9º e 42 da LC n. 101, de 2000.

154. Pois bem.

155. É pacífico, no âmbito deste Tribunal Especializado, o entendimento de que a insuficiência financeira é razão bastante para inquinar as contas à reprovação.

156. Tendo sido configurado esse descompasso, foram responsabilizados por tal conduta os **Senhores LUIZ ADEMIR SCHOCK, LAURO FRANCIELE SILVA LOPES e FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA**, responsáveis pela condução da gestão municipal no período de 2020, e, nesse contexto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em homenagem às regras constitucionais, os mencionados Agentes Públicos foram chamados aos autos para responderem por tal irregularidade.

157. De plano, anoto que, conforme já se abordou no tópico II.II deste voto, em razão de não se ter obtido robustas evidências da prática deste ato e de seus respectivos impactos financeiros ao final do exercício, não se estabeleceu nexo de causalidade entre a conduta do **Senhor LAURO FRANCIELE SILVA LOPES** e a perpetração da irregularidade, de forma que, em razão disso sua responsabilidade acerca do descompasso de insuficiência financeira restou afastada.

158. Vindo daí, portanto, há que se examinar a responsabilidade dos Senhores **LUIZ ADEMIR SCHOCK** e **FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA**, em face da irregularidade ora em debate.

d.1) Da responsabilidade do Senhor FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA

159. A tese de defesa do **Senhor FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA** sustenta, em síntese, que a insuficiência financeira advém de anos anteriores, não tendo, portanto, sido contraída em seu período de gestão, e que por ter permanecido por curto período de tempo à frente da Administração Municipal seria impossível adotar qualquer ação ou procedimento para reduzir a necessidade financeira apurada.

160. O Corpo Técnico (ID n. 1223723) e também o MPC (ID n. 1237249), em cotejo à defesa apresentada (ID n. 1201564), concluíram, na mesma linha de entendimento que, de fato, a insuficiência financeira é oriunda de exercícios anteriores, e que no presente exercício não foi possível saneá-la.

161. Veem como positivo, entretanto, o fato de que do exercício de 2019 (**R\$12.697.220,14**) para o exercício de 2020 (**R\$2.985.047,27**) a insuficiência apresentada foi reduzida no importe de **76,50%**, o que denota esforço da Administração Municipal na busca por eliminar o saldo financeiro negativo.

162. Faceado com essa realidade, a SGCE e o MPC consideram que é justo que seja descaracterizado o dolo ou a negligência do **Senhor FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA** e, dessa forma, pugnam pelo afastamento de sua responsabilidade em relação à irregularidade de insuficiência financeira.

163. Anoto, como já consignado alhures, que a insuficiência financeira, geral ou por fonte de recursos, é motivo bastante para inquirir as contas à reprovação, no entanto, essa regra pode ser mitigada quando a insuficiência decorrer de herança de gestão anterior, quando for observado o esforço do gestor em reduzir a insuficiência financeira, ou quando, de alguma maneira o responsável não tiver dado causa à situação deficitária.

164. Em casos tais, que, guardadas as devidas proporções, é o que exsurge da gestão do **Senhor FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA**, este Tribunal Especializado tem exarado decisões por mitigar o potencial de gravidade da infringência, e julgado as contas pela aprovação plena ou com ressalvas (quando ainda havia a hipótese de se apor ressalvas à aprovação das contas).

165. No caso em debate, mostra-se sem sombras de dúvidas que a insuficiência financeira tem se perpetuado ao logo dos anos, prova disso, é o fato de que o exercício financeiro de 2019 se encerrou com a situação financeira deficitária de **R\$-12.697.220,14**, não tendo sido de responsabilidade do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Senhor FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA, porquanto, trata-se de herança recebida de gestão anterior.

166. Ademais, milita a favor do responsabilizado o fato de que no exercício *sub examine* a mencionada insuficiência (**R\$12.697.220,14**) restou, consideravelmente, reduzida em relação ao exercício anterior (2019), que conforme conclusão técnica e ministerial ressalta o esforço do referido gestor para trazer solução à situação contrária ao equilíbrio das contas públicas, estabelecido pelo §1º, do art. 1º da LC n. 101, de 2000.

167. Pois bem.

168. Pelo contexto abstraído, é medida de justiça afastar a responsabilidade do **Senhor FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA** pela irregularidade de insuficiência financeira, por se tratar de herança recebida da gestão anterior, que foi, inclusive, reduzida no seu período de gestão conforme se abstrai do entendimento técnico e ministerial.

169. Como reforço compreensivo acerca do desfecho dado em julgamentos de contas com as singularidades que se observam no presente caso, veja-se trecho do ementário do voto do hoje aposentado **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, ao decidir em matéria semelhante, *verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DE 2017. PRIMEIRO ANO DE MANDATO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO ALCANÇADOS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. **DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE. IMPROPRIEDADE GRAVE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS.** DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

[...]

3. *In casu*, as inconsistências contábeis e demais impropriedades de cunho formal, não têm o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, por não terem efeitos generalizados; a despesa com pessoal acima do limite máximo, reduzida no exercício de 2018 para o percentual de 49,67% (quarenta e nove vírgula sessenta e sete por cento), consoante se vê do Acórdão APL-TC 00377/19; e a **insuficiência financeira por fonte de recursos, no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita arrecadada no exercício que, per si, tem o condão de macular contas, todavia, mitigada, no caso concreto, por se tratar de herança negativa da administração passada, reduzida em 88% (oitenta e oito por cento), no primeiro ano de mandato (2017), e equilibrada no exercício de 2018** (Acórdão APL-TC 00377/19); aliados ao cumprimento dos índices constitucionais e legais, evidenciados ao longo do voto, **ensejam a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas**, a teor do idêntico precedente: Processo n. 1903/2018-TCE-RO-PLENO, contas anuais de 2017, do Município de Urupá, relatado pelo e. Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, aprovado à unanimidade.

(Grifou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00025/20. Processo n. 2.176/2018/TCE-RO. Relator **Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES**. Data da sessão: 05/03/2020. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 16/03/2020).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

170. No mesmo sentido, há, ainda, diversos outros julgados, que retratam essa mesma compreensão, *e.g.*, Acórdãos APL-TC 00343/20 (Processo n. 1.265/2019/TCE-RO, **Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES**), APL-TC 00292/19 (Processo n. 1.903/2018/TCE-RO, **Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), APL-TC 00084/21 (Processo n. 1.825/2020/TCE-RO, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**), e APL-TC 00135/21 (Processo n. 1.792/2020/TCE-RO, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**).

171. Fundado, portanto, nos argumentos apresentados, com o olhar firme na jurisprudência remansosa deste Órgão Especializado de Controle Externo, afasto a responsabilidade do **Senhor FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA** acerca do **Achado A1**, no qual foi sedimentada a insuficiência financeira para pagamento de obrigações assumidas até 31/12/2020.

d.2) Da responsabilidade do Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK

172. Há que se consignar que para o **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK** a mesma razão não o socorre. Explico.

173. É que tendo sido ele o responsável pelo período de gestão desde o exercício financeiro de 2015, teve suas **contas reprovadas nos exercícios financeiros de 2016** (Acórdão APL-TC 00626/17, Processo n. 2.048/2017/TCE-RO), **2017** (Acórdão APL-TC 00559/18, Processo n. 1.430/2018/TCE-RO, e **2019** (Acórdão APL-TC 00010/222, Processo n. 1.813/2020/TCE-RO), em que se afigura como irregularidade, dentre outras, conducente ao juízo de rejeição, a insuficiência financeira.

174. De se ver que no caso das contas que ora se examinam não há atenuantes que possam abrandar o potencial de gravidade configurado por insuficiência financeira, a alcançar o **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**.

175. No ponto, merece destaque o fato de que o mencionado Jurisdicionado, embora tenha sido regularmente notificado, ficou-se inerte no exercício de sua defesa no prazo que lhe foi oportunizado, recebendo, assim, nos termos da lei, decreto de revel no presente processo, conforme consta do item II.I.V deste voto.

176. Alinhado a essa moldura, não há que se falar em mitigar a irregularidade de insuficiência financeira com respaldo no fato de ter sido herança recebida de gestor anterior, porquanto o gestor anterior foi ele próprio.

177. Cabe destacar, portanto, que sendo ele também o gestor do exercício de 2019, nessa condição findou por sequenciar a ocorrência de insuficiência financeira, uma vez que trouxe de 2019 para 2020 um déficit no montante de **R\$12.697.220,14**, fato que sedimenta a conclusão de que o **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK** foi o responsável pela ocorrência da situação deficitária.

178. Sob um olhar mais generoso, entretantes, para com o Jurisdicionado, é forçoso reconhecer que houve, de fato, uma considerável redução da insuficiência financeira existente no ano de 2019 (**R\$12.697.220,14**) para o ano de 2020 (**R\$2.985.047,27**).

179. Nada obstante, essa constatação não tenha força cogente suficiente para elidir a irregularidade, a considerar que milita em desfavor do Agente Público em apreço a herança deficitária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

originada de sua própria gestão e, também, a responsabilidade pela configuração, em anos anteriores, da insuficiência financeira.

180. É salutar trazer ao debate que o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas é pacífico no sentido de assentar que quando restar comprovada a ocorrência de insuficiência financeira, sem que se abstraiam atenuantes fortemente comprovadas, as contas devem receber Parecer Prévio pela reprovação.

181. Apenas para ilustrar essa compreensão, colaciono trechos da ementa do voto do eminente **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, do qual se abstrai esta vertente, *ipsis litteris*:

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. INSUFICIÊNCIA POR FONTE DE RECURSOS.

Encerramento do exercício com a extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal e **disponibilidade de caixa insuficiente para lastrear os compromissos assumidos por fonte de recursos têm magnitude para macular as Contas.**

(Grifou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00435/19. Processo n. 1.967/2019/TCE-RO. Relator **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**. Data da sessão: 19/12/2019. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 09/01/2020).

182. Em contexto equivalente, tem-se ainda, a exemplo, Acórdãos APL-TC 00010/22 (Processo n. 1.813/2020/TCE-RO, **de minha relatoria, que tratou das contas do exercício de 2019 deste mesmo jurisdicionado**), APL-TC 00131/17 (Processo n. 1.681/2020/TCE-RO, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), APL-TC 00438/18 (Processo n. 2.144/2017/TCE-RO, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**), APL-TC 00244/18 (Processo n. 1.789/2017/TCE-RO, **Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES**), APL-TC 00625/17 (Processo n. 1.673/2017/TCE-RO, **Conselheiro PAULO CURI NETO**).

183. Ante esse contexto fático-jurídico, dessarte, manter a irregularidade de insuficiência financeira na responsabilidade do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, é a medida que se impõe, e, em decorrência lógica, devem, as contas do **Município de ROLIM DE MOURA-RO**, relativas ao seu período de gestão (1º/1 a 24/5 e de 21/7 a 28/9/2020) receber Parecer Prévio pela reprovação, a teor do que estabelece o art. 10, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a considerar a afronta ao equilíbrio das contas públicas parametrizado no §1º, do art. 1º da LRF.

e) Despesas com Pessoal

184. No exercício de 2020 o **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO** se manteve atento ao cumprimento do teto de **54%** da Receita Corrente Líquida (RCL) para gastos com pessoal, fixado pelo art. 20, III, “b”, da LRF, isso porque, consoante consta do trabalho técnico (fl. 1.062, do ID n. 1190621) a Despesa Total com Pessoal (DTP) apurada alcançou **47,58%** da base de cálculo RCL.

f) Metas Fiscais

185. As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 3.584, de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

f.1) Resultado Primário

186. O trabalho técnico (ID n. 1190621) demonstra que o município examinado alcançou a meta de Resultado Primário prevista para o exercício financeiro de 2020 (**R\$-15.244.907,64**), obtendo no período em análise (**R\$13.394.315,24**) valor que supera o *quantum* programado.

f.2) Resultado Nominal

187. De igual forma, é de se vê que a meta de Resultado Nominal (**R\$-1.490.726,58**) também restou atingida (**R\$13.004.662,93**), mostrando-se alinhada com a diretriz orçamentária planejada.

188. Ademais, cabe destacar, que conforme demonstrado pela SGCE, houve consistência quanto ao cálculo das metas de Resultado Primário e Resultado Nominal pelas metodologias Acima da Linha e Abaixo da Linha.

f.3) Endividamento

189. Quanto ao volume de Endividamento, cuja permissão é de até **120%** do montante da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 3º, II da Resolução n. 40, de 2001 do Senado Federal, é de se vê que foi devidamente respeitado, haja vista que o limite percentual apurado ao final do exercício de 2020 se mostra em **1,17%** da mencionada base de cálculo.

f.4) Regra de Ouro

190. Vê-se, também, no mesmo sentido, o perfeito atendimento da chamada Regra de Ouro contida no art. 167, III da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital, porquanto não existiram receitas decorrentes de operação de crédito.

f.5) Preservação do Patrimônio Público

191. De acordo com o trabalho técnico, a Administração Municipal, também, mostrou-se adequada à regra vista no art. 44, da LRF, que veda a aplicação de receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos do patrimônio público, para aplicação em despesas correntes, a considerar que o município não utilizou receita de capital – decorrente da alienação de bens – para financiar despesas correntes.

g) Transparência da Gestão Fiscal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

192. Conforme consta nas fls. ns. 1.066 e 1.067 dos autos do processo (ID n. 1190621), o **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, de modo geral, consoante o resultado do trabalho técnico, cumpriu com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, bem como adota medidas visando a fomentar a participação social para o controle dos gastos públicos e informações que possibilitem o acompanhamento, pela sociedade, da execução orçamentária e financeira do município, de forma a atender ao que estabelece o art. 48 da LRF.

h) Das regras de final de mandato

193. O exercício financeiro de 2020 representou o fim do ciclo de gestão 2017-2020, razão porque há que se examinar o cumprimento pela gestão municipal, das regras de fim de mandato fixadas pelos arts. 21 e 42 da LC n. 101, de 2000.

h.1) Vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (art. 21, da LRF)

194. Consoante foi abordado alhures, no exercício *sub examine*, a Despesa Total com Pessoal do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO ROLIM DE MOURA-RO**, respeitou o limite máximo de **54%** da Receita Corrente Líquida-RCL fixado pelo art. 20, III, “b” da LC n. 101, de 2000, uma vez que alcançou o percentual de **47,58%** daquela base de cálculo.

195. Na aferição acerca do cumprimento do art. 21, da LRF, que veda o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, o resultado do exame da SGCE acerca desse dispositivo legal, concluiu que o percentual das despesas com pessoal do 2º semestre de 2020 alcançou o percentual de **47,58%**.

196. Ao confrontar esse percentual (**47,58%**) com aquele alcançado no 1º semestre do mesmo ano (**43,82%**), verifica-se um aumento de **3,76 pontos percentuais** do semestre inicial para o último semestre do ano de 2020, contexto esse que denota desconformidade com o regramento contido no art. 21 da LC n. 101, de 2000.

197. Resta consignado, ainda, que houve no período edição das Leis Municipais n. 3.832 e n. 3.833, ambas datadas de 16/12/2020, que autorizaram o aumento de despesas com pessoal ao arrepio da LC n. 173, de 2020, ou seja, em período expressamente vedado pelo art. 8º, I da mencionada Lei Complementar.

198. De igual forma, o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato também solapa a normatividade da Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS, referendada pelo Acórdão APL-TC 00214/21 exarado nos autos do Processo n. 0863/2020/TCE-RO, e da Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPC-RO/TCE-RO.

199. Acerca desses descumprimentos foram responsabilizados, consoante se abstrai do trabalho técnico (ID n. 1192041), os três (3) Prefeitos que aturam na Administração Municipal no período *sub examine*, os **Senhores LUIZ ADEMIR SCHOCK, LAURO FRANCIELE SILVA LOPES e FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

200. Conforme já se consignou no tópico II.II deste voto, por não se ter abstraído nexos de causalidade entre a conduta e irregularidade praticada, a responsabilidade atribuída de forma preliminar ao **Senhor LAURO FRANCIELE DA SILVA LOPES** restou afastada.

201. Resta, portanto, examinar as responsabilidades dos **Senhores LUIZ ADEMIR SCHOCK** e **FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA**.

h.1.1) Da responsabilidade do Senhor FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA

202. Em sua defesa (ID n. 1201564), acerca desse descompasso o **Senhor FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA** alegou, sinteticamente, que as causas do aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato decorreram de cumprimento de sentença judicial⁶ exarada em 04/09/2020, e a partir daí executou-se o seu cumprimento, que determinou a aplicação do piso nacional dos professores do município, e, também, a implementação de gratificações por exercício de função que tem previsão na LC Municipal n. 108, de 2006, que trata do Plano de Cargos e Salários-PCCS da Educação.

203. Anota que a execução desses gastos também foi fundamentada nos termos das respostas dadas por este Tribunal de Contas à consulta formulada e autuada nos autos do Processo n. 2.086/2020/TCE-RO, e que a efetivação da despesa se deu por intermédio do Processo Administrativo n. 5601/2020 no qual constam cálculos e estimativas de impactos da implementação do pagamento.

204. Aduz que acerca do pagamento da gratificação dos professores com previsão no PCCS da Educação, esta foi levada a efeito por seu antecessor, a saber, o **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK** e pago via Processo Administrativo n. 6155/2019, no qual constam estudos de impacto financeiro – com conclusão positiva para sua implantação – com autorização para pagamento exarada em 14/7/2020 pelo Prefeito **LAURO FRANCIELE SILVA LOPES**.

205. Destaca que na sua percepção esses atos “[...] com toda certeza aumentou significativamente os gastos com aumento de pessoal no último semestre da gestão, em que figurou efetivamente no último 3 trimestre como prefeito o senhor Fabrício Melo”. (sic).

206. No que concerne à irregularidade consignada como edição das Leis Municipais n. 3.832 e n. 3.833, de 16/12/2020, que tratam da fixação do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito e dos Vereadores para o período de gestão 2021/2024, ressalta que gozam de amparo constitucional (Federal e Estadual) e “[...] atende aos requisitos previstos nas Sumulas Editadas pela Corte de Contas do Estado, havendo qualquer lesividade ou prejuízo a administração”. (sic).

207. As Leis mencionadas são originárias dos Projetos de Leis n. 178, de 2020 e 179, de 2020, de iniciativa da Mesa-Diretora da **CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**, que tardiamente os colocou em apreciação, sendo que cumpriu o rito regulamentar naquela Casa de Leis Municipal, e seguiu para a sanção do Prefeito.

208. Disse ainda que as Leis Municipais em debate atendem as premissas no tocante à análise deste Tribunal de Contas, e colaciona ementa dos votos dos Processos ns. 2.802/2020/TCE-RO e 2.823/2020/TCE-RO, todos da Relatoria do **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, nos quais se

⁶ Processo Judicial n. 7002649-33.209.8.22.0010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

veem a fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2021/2024 em conformidade com a legislação de regência.

209. Com isso assinalou que não houve nenhum acréscimo de despesa vedada, porquanto “[...] o próprio Tribunal reconheceu como legal a fixação no ano de 2020 para a próxima legislatura, uma vez que tal normativo não geraria pagamento imediato para aquele corrente ano”. (sic).

210. Ao concluir ressaltou que houve obediência à ritualística com o atendimento do princípio da anterioridade, da norma constitucional específica, do entendimento do TCE-RO, e com isso finalizou por dizer que agiu, assertivamente, ao sancionar as Leis Municipais n. 3.832 e n. 3.833, de 16/12/2020, e, portanto, não deve ser penalizado.

211. Pois bem.

212. Em cotejo aos argumentos defensivos (ID n. 1201564), e também às opiniões técnica (ID n. 1223723) e ministerial (ID n. 1237249), de plano, afasto a responsabilidade do **Senhor FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, no período de 29/9 a 31/12/2020, no que diz respeito ao ato de implementação do piso nacional do magistério, porquanto restou comprovado que tal ato foi motivado por força imperativa de decisão judicial (Processo Judicial n. 7002649-33.209.8.22.0010), fato que se enquadra como exceção prevista no inciso I, do art. 8º da LC n. 173, de 2020.

213. De igual forma, também não lhe cabe a responsabilidade pelo pagamento de gratificações por exercício de função previstas na LC Municipal n. 108, de 2006 (PCCS da Educação), haja vista que esse ato refoge ao seu período de gestão à frente da Administração do Município, sendo de responsabilidade dos **Senhores LUIZ ADEMIR SCHOCK e LAURO FRANCIELE SILVA LOPES**, que o antecederam no cargo de Prefeito Municipal.

214. Malgrado, em meu sentir, ainda que a edição das Leis Municipais ns. 3.832 e 3.833, de 16/12/2020, tenham cumprido as fases e preceitos do processo legislativo, esse ato, à luz do inciso I, do art. 8º da LC n. 173, de 2020, constituiu-se em ato autorizativo de aumento de despesas com pessoal expressamente vedado por lei.

215. Digo isso não porque tenha descumprido alguma disposição constitucional, mas porque foram editadas em período defeso pelo Decreto Estadual n. 24.887, de 20/3/2020, que decretou situação de calamidade pública no Estado de Rondônia em razão da pandemia da Covid-19, cenário este que atrai a incidência do art. 8º, I da LC n. 173, de 2020.

216. Por consectário, há que se manter esse descompasso sob a responsabilidade do **Senhor FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA**, haja vista ter figurado como a autoridade responsável por sancioná-las, ainda que essa falha não tenha potencial para atrair juízo de reprovação às suas contas, conforme concluíram a SGCE (ID n. 1223723) e o MPC (ID n. 1237249), ao entenderem que “[...] como fato isolado, não é motivo para reprovação das contas[...] em razão de não apresentar relevância e materialidade suficientes para caracterizar negligência no exercício da direção superior da administração do Município”.

217. De se dizer que essa compreensão não é novidadeira no âmbito deste Tribunal de Contas.

218. Digo isso porque por intermédio do Acórdão APL-TC 00083/22, prolatado nos autos do Processo n. 1.133/2021/TCE-RO, o Relator do feito, **Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

FERREIRA DA SILVA, ao se debruçar sobre o tema, constatada a ocorrência de edição de ato – Lei n. 979, de 29/9/2020, que fixou o subsídio do prefeito e secretários para a Legislatura 2021-2024 – vedado pela LC n. 173, de 2019, não viu potencial para inquinar as contas à rejeição, e, assim, emitiu parecer prévio pela aprovação das contas do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**.

h.1.2) Da responsabilidade do Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK

219. Por amor a justiça, afasto também a responsabilidade do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK** por atos que resultaram em aumento de despesa com pessoal, relativamente quanto à implementação do piso nacional do magistério, porquanto restou comprovado que tal ato foi motivado por força imperativa de decisão judicial (Processo n. 7002649-33.209.8.22.0010), fato que se enquadra como exceção prevista no inciso I, do art. 8º da LC n. 173, de 2020.

220. Também não lhe deve pesar – motivo porque, de igual modo, afasto – a responsabilidade pela edição das Leis Municipais ns. 3.832 e 3.833, de 16/12/2020, que autorizaram o aumento de despesas com pessoal ao arripio da LC n. 173, de 2020, ou seja, em período expressamente vedado pelo art. 8º, I da mencionada norma, porquanto tais instrumentos legais, consoante já se aclarou alhures neste voto, foram sancionados pelo **Senhor FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA**, Prefeito que o sucedeu, não havendo nexos de causalidade, portanto, a ligá-lo ao descumprimento do dever de observância da regra imposta pela LC n. 173, de 2020.

221. Quanto ao aumento de despesa motivado pelo pagamento da gratificação do PCCS, é necessário consignar que não verifiquei nos autos do processo a existência de exame aprofundado e com considerável grau de certeza que conduza à responsabilização do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**.

222. De se dizer que nem a SGCE nem o MPC se desincumbiram do ônus de estabelecer o nexos de causalidade entre a conduta do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK** e a irregularidade de pagamento de gratificação dos professores com previsão no PCCS da Educação, que teria, em tese, concorrido para o aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato; inexistente liame robusto, portanto, que permita lhe imputar responsabilidade.

223. Ademais, a considerar a data em que teria sido autorizada a implementação do pagamento da mencionada gratificação – 14/7/2020 – conforme deduzido pela defesa do **Senhor FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA** (ID n. 1201564) esse marco temporal estaria contemplado no período de gestão do **Senhor LAURO FRANCIELE SILVA LOPES**, não sendo lícito responsabilizar o **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK** por tal ato.

224. Malgrado, não há como negar a configuração de aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, que superou em **3,76** pontos percentuais o montante alcançado no 1º semestre de 2020 (**43,82%**), elevando-se para **47,58%** no segundo semestre de 2020.

225. É razoável concluir, na linha do que defendido pela SGCE (ID n. 1223723) e pelo MPC (ID n. 1237249), e a considerar o silêncio do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK** que não acorreu aos autos para combater tal apontamento, aliado ao fato de que geriu o **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO** em parte dos últimos 180 dias do mandato (21/7 a 28/9/2020), que há, de fato,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

responsabilidade daquele Prefeito pelo aumento de despesas com pessoal no período vedado, contrariando o comando do art. 21 da LRF.

226. Cabe trazer ao debate o que oportunamente foi assentado pelo SGCE (ID n. 1223723), ao destacar que o art. 2º, § 1º da Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO estabelece que é encargo do titular do Poder ou Órgão Autônomo, comprovar nas contas anuais que o aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato ou em período posterior, decorre de ato praticado anteriormente ao período vedado ou que se enquadre como exceção à regra.

227. A mencionada comprovação deve ser dar por intermédio da apresentação de demonstrativos que evidenciem os efeitos financeiros dos atos praticados e de cópias desses atos acompanhadas das respectivas motivações, a teor do que estabelece o § 2º, do art. 2º, do regramento referido.

228. Do que se abstrai do presente caso, não há nas contas *sub examine* nenhum documento comprobatório, na esteira do que estabelece a Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO, que comprove que o aumento ocorrido advém das exceções admitidas na apuração do limite legal, tais como abono concedido aos professores do ensino fundamental, calamidade pública, crescimento vegetativo da folha de pagamento (anuênios, quinquênios, sexta-parte), revisão geral anual (art. 37, X, CF/1988), derivada de lei anterior ao período vedado ou cumprimento de decisão judicial.

229. Para, além do que estabelece a Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO, formou-se entendimento jurisprudencial neste Tribunal de Contas de que o ônus em demonstrar a ocorrência de situações que não configuram ofensa ao art. 21 da LRF, é de responsabilidade do Gestor e quando houver a omissão em demonstrar que o incremento da despesa se deu por motivos alheios à sua vontade ou por atos que não podiam deixar de ser praticados, deve-se presumir que a norma fiscal foi descumprida.

230. Faceado com esse cenário, a considerar a ausência dos demonstrativos necessários a comprovar que as razões que conduziram ao aumento das despesas com pessoal no período vedado se enquadra no rol de exceções à regra legal, bem como o fato de não ser ter acostado aos autos do processo defesa do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK** porquanto é revel no feito, há que se manter sob sua responsabilidade a irregularidade consignada como aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato que afronta o art. 21, II e III, da LC n. 101, de 2000.

231. Importa destacar que a irregularidade de aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, tem potencial suficiente para atrair juízo de reprovação às contas prestadas.

232. É firme a jurisprudência deste Tribunal de Contas nesse sentido, a exemplo do Acórdão APL-TC 00650/17 (Processo n. 2.392/2017/TCE-RO, **de minha relatoria**), APL-TC 00625/17 (Processo n. 1.673/2017/TCE-RO, **Conselheiro PAULO CURI NETO**), APL-TC 00118/18 (Processo n. 1.591/2017/TCE-RO, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**).

233. Vindo daí, em razão de ter restado configurada a irregularidade de aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato na responsabilidade do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, devem as contas correspondentes ao seu período de gestão – 1º/1 a 24/5 e 21/7 a 28/9/2020 – receber Parecer Prévio pela reprovação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

h.2) Vedação a contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres, sem que haja disponibilidade financeira suficiente para adimpli-las (art. 42, da LRF)

234. Não se verifica no trabalho da SGCE (ID's ns. 1189470, 1190621 e 1223723) e também do MPC (ID's ns. 1102375 e 1237249), nenhuma abordagem da qual se abstraia que foi empreendida análise com o desiderato de aferir o atendimento a contento da imposição estabelecida pelo art. 42, da LRF, que veda que o município contraia obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.

235. É bem verdade que o **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO** incorreu em insuficiência financeira, no entanto, essa condição não legitima inferir que dentre o conjunto de despesas que tenham concorrido para a ocorrência do déficit nas contas do município, tenham sido contraídas no período vedado, ou seja, durante os dois quadrimestres do fim do mandato, conforme ressalta o art. 42, da LRF.

236. Assim, não sendo possível abstrair do trabalho técnico e nem dos pronunciamentos do *Parquet* Especial, como de fato não é, o exame acerca do cumprimento ou não da regra de fim de mandato positivada no art. 42, da LC n. 101, de 2000, mostra-se prejudicado.

i) Das vedações do período de pandemia

237. Na análise acerca do cumprimento da regra capitulada no art. 21, da LRF, que disciplina o (não) aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, realizada no **tópico h.1 e seus subitens** deste voto, examinou-se, de forma extensiva, se houve atendimento à regra advinda da LC n. 173, de 2020, notadamente o que disciplina o inciso I, do art. 8º, daquele normativo.

238. Consoante já se destacou alhures, este trabalho constatou ter havido a edição das Leis Municipais n. 3.832 e 3.833, datadas de 16/12/2020, que tratou da fixação de subsídio do prefeito, vice-prefeito, secretários e vereadores de **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, em período posterior, portanto, à decretação de estado de calamidade pública em Rondônia – Decreto Estadual n. 24.887, de 20/3/2020 – fato que revela ter havido autorização para aumento de despesas com pessoal em afronta à vedação fixada pela Lei Complementar mencionada.

239. De se dizer que o desfecho acerca dessa constatação já foi devidamente encaminhado quando do debate acerca do aumento de despesa com pessoal, no mencionado **tópico h.1 e seus subitens**.

II.V – DO MONITORAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

240. A SGCE, com base nos preceitos da Lei n. 13.105, de 2014, que trata sobre o Plano Nacional de Educação, realizou auditoria de conformidade no **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO** com o objetivo de avaliar os resultados daquela municipalidade em relação às metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, bem como o nível de aderência do Plano Municipal em relação ao Plano Nacional.

241. O exame foi realizado sobre os resultados do ano escolar de 2019 – com informações obtidas por aplicação de questionário para a Administração Municipal – por ser a base de dados oficiais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mais recentes, haja vista a atipicidade ocorrida no ano de 2020, por consequência da pandemia decorrente da Covid-19, a exemplo da suspensão das aulas presenciais.

242. A análise técnica, realizada a partir dos dados declarados pela Administração Municipal, se limitou “[...] às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação”.

243. Foi verificado, ainda, como dito, o “[...] alinhamento das metas fixadas nos Planos Municipais de Educação com as definidas no Plano Nacional”.

244. Cabe destacar que os descompasso verificados não se configuram como irregularidades incorridas nas presentes contas, haja vista que o exercício financeiro de 2019, cujas informações embasaram o trabalho técnico, não é o período que está sendo sindicado nas contas que ora se examinam e que pertencem ao período de gestão de 2020.

245. Nos tópicos seguintes, são apresentados os resultados do trabalho realizado pela SGCE (**Achado A5**).

II.V.I – Das metas e estratégias ATENDIDAS

246. A municipalidade **ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:

- a) Estratégia 1.4 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- b) Indicador 15B da Meta 15** (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- c) Indicador 18A da Meta 18** (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- d) Indicador 18B da Meta 18** (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);
- e) Estratégia 18.4 da Meta 18** (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, meta sem indicador, prazo 2016).

II.V.II – Das metas e estratégias NÃO ATENDIDAS

247. O município **NÃO ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1** (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **57,46%**;
- b) Estratégia 7.15A da Meta 7** (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta **100%**, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de **50%**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.V.III – Das metas e estratégias EM RISCO DE NÃO ATENDIMENTO

248. Constam como **EM RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** pelo **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que tem prazo para implementação até o ano de 2024:

- a) **Indicador 1B da Meta 1** (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **21,88%**;
- b) **Estratégia 1.16 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) **Indicador 6B da Meta 6** (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **8,33%**;
- d) **Indicador 7A da Meta 7** (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb de 5.6;
- e) **Indicador 7B da Meta 7** (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb de 5.3;
- f) **Indicador 7C da Meta 7** (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7;
- g) **Estratégia 7.18 da Meta 7** (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **78,13%**.

II.V.IV – Das metas e estratégias do Plano Municipal NÃO ADERENTES ao Plano Nacional de Educação

249. Foram identificadas metas e estratégias do Plano Municipal de Educação que **NÃO ESTÃO ADERENTES** com o Plano Nacional de Educação:

- a) **Indicador 1A da Meta 1** (meta **100%**, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- b) **Indicador 1B da Meta 1** (meta **50%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- c) **Indicador 2A da Meta 2** (meta **100%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- d) **Indicador 2B da Meta 2** (meta **95%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- e) **Indicador 3A da Meta 3** (meta **100%**, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- f) **Indicador 4A da Meta 4** (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;
- g) **Indicador 4B da Meta 4** (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;
- h) **Estratégia 4.2 da Meta 4** (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;
- i) **Indicador 6B da Meta 6** (meta **50%**, prazo 2024), meta não instituída;
- j) **Indicador 8D da Meta 8** (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

k) Indicador 9A da Meta 9 (meta **100%**, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;

l) Indicador 10A da Meta 10 (meta **25%**, prazo 2024), meta não instituída;

m) Indicador 16A da Meta 16 (meta **50%**, prazo 2024), meta não instituída;

n) Indicador 17A da Meta 17 (meta **100%**, prazo 2020), meta não instituída.

250. Diante desse cenário, há que se acolher a propositura ministerial (ID n. 1237249) para que a municipalidade adote as medidas necessárias, para o fim de cumprir a contento com todas as metas, estratégias e indicadores constantes do Plano Nacional de Educação.

251. De igual forma, deve-se também exortar o Jurisdicionado para que corrija a falta de aderência observada entre os Planos Municipal e Nacional.

252. Em complemento, há que se determinar, ainda, consoante proposição ministerial, que na próxima ação de monitoramento realizado por este Tribunal Especializado, o gestor responsável pelo município, apresente todos os dados necessários para a formação da opinião técnica da gestão municipal acerca do Plano Nacional de Educação e da aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

253. Isso porque, consoante opinião do MPC, no exame ora em debate, verificou-se a indisponibilidade de dados em relação a algumas metas, estratégias e indicadores, que impossibilitaram a plena aferição, por parte dos técnicos deste Tribunal de Contas, dos indicadores alcançados.

254. Acerca desse apontamento, tendo em vista não se ter estabelecido nexo de causalidade entre a conduta dos **Senhores LAURO FRANCIELE SILVA LOPES** e **FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA** e a irregularidade praticada, consoante já se abordou nos tópicos II.I.II e II.I.III, respectivamente, deste voto, as responsabilidades dos mencionados Prefeitos restaram afastadas.

255. Mantém-se, contudo, a responsabilidade do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK** ante a ausência justificativas que pudessem ser cotejadas para possível afastamento do ônus acerca da obrigação não cumprida, tendo em vista que o Jurisdicionado em apreço não acorreu aos autos do processo quando lhe foi oportunizado, sendo, por isso, declarado revel.

256. Ademais, foi o mencionado Agente Público quem mais esteve à frente da Administração Municipal desde o início da gestão 2017-2020, de forma que se lhe impunha maior dever de ação para o cumprimento das metas e estratégias relacionadas ao Plano Nacional de Educação.

II.VI – DO CONTROLE INTERNO

257. Na linha do trabalho ministerial (ID n. 1237249) verifica-se que a Unidade de Controle Interno do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, apresentou as manifestações exigidas relativas às Contas de Governo.

258. Na avaliação que realizou (ID n. 1033144), a unidade de Controle Interno daquela municipalidade em seu Parecer Técnico e também no Certificado de Auditoria se manifestou pela regularidade das contas, posicionamento este que vai ao encontro do desfecho a ser dado às contas dos **Senhores LAURO FRANCIELI SILVA LOPES** e **FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA**, e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

encontro ao juízo meritório a ser conferido às contas do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, pelas razões que já fiz consignar ao longo deste voto.

259. De se dizer que constam, ainda, instruído às presentes contas, no contexto do Relatório de Controle Interno, o Pronunciamento da Autoridade Superior daquela Administração Municipal, dessa feita, o **Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA**, atual Prefeito do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, no qual atesta sua ciência acerca das contas e das conclusões inseridas no Relatório de Controle Interno, fato que ressalta o devido atendimento das regras vistas nos art. 9º, III e IV, e art. 49, ambos da LC n. 154, de 1996.

II.VII – DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS

260. Os técnicos deste Tribunal Especializado realizaram a verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**.

261. Foram aferidas, ao todo, **26** (doze) determinações originárias dos Acórdãos APL-TC 00626/17 (Processo n. 2.048/2017/TCE-RO), APL-TC 00056/17 (Processo n. 1.456/2016/TCE-RO).

262. O resultado desse trabalho, conforme anotou a SGCE (ID n. 1190621), apontou **23** (vinte e três) determinações como não atendidas, sendo o item II, 2 a 10 e 14, e item V, do Acórdão APL-TC 00626/17 (Processo n. 2.048/2017/TCE-RO), e item III, “I” do Acórdão APL-TC 00056/17 (Processo n. 1.456/2016/TCE-RO).

263. Diante desse contexto, dada a necessidade de prestigiar a força das decisões deste Tribunal de Contas, na linha da proposição técnica (ID n. 1190621), vejo como necessário, por ora, exortar a Administração Municipal para que adote as providências necessárias, a fim de cumprir a contento e integralmente as determinações que lhe foram ofertadas, sob pena de não o fazendo, caracterizar não atendimento contumaz, o que pode, *de per si*, dada a reincidência, ensejar a emissão de juízo de reprovação das futuras contas prestadas, na esteira do que estabelece o art. 16, § 1º, c/c o art. 55, II, da LC n. 154, de 1996.

264. Anoto que também esse apontamento de não atendimento das determinações deste Tribunal de Contas (**Achado A6**) foi afastado da responsabilidade dos **Senhores LAURO FRANCIELE SILVA LOPES** e **FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA** ante a ausência de nexo de causalidade entre suas condutas e a irregularidade detectada, conforme já foi consignado nos tópicos II.I.II e II.I.III deste voto.

265. Manteve-se, no entanto, o descumprimento na responsabilidade do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, em razão da ausência de justificativas que pudessem ser cotejadas para possível afastamento da infringência, tendo em vista que o Jurisdicionado em apreço foi declarado revel porquanto não acorreu aos autos do processo quando lhe foi dada a oportunidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

266. De se dizer também que em razão de o mencionado Agente Público ter estado à frente da Administração Municipal desde o início da gestão 2017-2020, lhe pesava maior dever de ação para o cumprimento às determinações exaradas por este Tribunal de Contas.

II.VIII – DAS DETERMINAÇÕES A SEREM EXARADAS NAS CONTAS DE GOVERNO

267. Cabe destacar, por ser de relevo, que por ocasião da apreciação das Contas de Governo a partir do exercício financeiro de 2018, nos processos sob minha presidência, apresentei nova compreensão jurídica para o fim de assentar que as Contas de Governo não são o *locus* adequado para se exarar determinações aos Responsáveis pelas contas prestadas.

268. Isso em razão de que ao Tribunal de Contas não é conferido o poder de julgar tais contas, mas apenas apreciá-las, apresentando opinião técnica, via Parecer Prévio, porque o juízo legítimo e competente para julgar o mérito sobre as Contas de Governo pertence ao Parlamento, por vontade do constituinte originário.

269. No âmbito, portanto, de processos de Contas de Governo, em minha compreensão, por força constitucional, não cabe a este Tribunal Especializado exarar juízo meritório, mormente, impondo obrigação de fazer ou de não fazer, com a consequente aplicação de sanção, se não houver o pleno atendimento das determinações por parte do Jurisdicionado.

270. Ocorre, no entanto, que nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria, que cuidou das contas anuais do exercício de 2018 do **MUNICÍPIO DE PARECIS-RO**, nos termos do voto-vista do eminente **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, apreciado na 2ª sessão ordinária do Pleno realizada no dia 20/2/2020 (Acórdão APL-TC 00045/20, ID n. 876990), fui vencido quanto à impossibilidade de se exarar determinações no âmbito de Contas de Governo.

271. No mencionado processo, restou consignado – no entendimento do nobre revisor, que foi acompanhado pelo Colegiado Pleno – que é perfeitamente possível, no âmbito das Contas de Governo, expedir ao Chefe do Poder Executivo e, também, a outros Jurisdicionados, determinações e/ou recomendações de ordem cogente para adoção de medidas saneadoras.

272. Sendo assim, em reverência ao princípio da colegialidade, porque sou voto vencido, no ponto, mesmo convicto de que as Contas de Governo não se revestem de atributos que permitem exarar determinações/recomendações passíveis de sanção se não atendidas, curvo-me ao entendimento ao Colegiado Pleno.

273. Por consectário, acolho a propositura técnica e ministerial no sentido de expedir as determinações sugeridas no presente processo, adotando a *ratio decidendi* do Acórdão APL-TC 00045/20, exarado nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO.

II.IX – DO DESFECHO MERITÓRIO

274. Concluso o exame das Contas de Governo do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, de responsabilidade de três (3) diferentes Prefeitos, a saber, os **Senhores LUIZ ADEMIR SCHOCK** no período de 1º/1 a 24/5/2020 e de 21/7 a 28/9/2020, **LAURO FRANCIELE SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

LOPES, no lapso temporal de 25/5 a 20/7/2020, e **FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA**, no intervalo complementar de 29/9 a 31/12/2022, mostra-se oportuno fazer uma síntese das ocorrências de maior relevância.

275. É de se vê que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial daquela municipalidade no exercício financeiro de 2020, nada obstante tenha se verificado falhas de controles contábeis quanto à subavaliação das provisões matemáticas e previdenciárias e à superavaliação da Receita Corrente Líquida.

276. No que diz respeito aos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), de modo geral, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

277. O município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **25,47%** de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%**, e **74,16%** na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB), do mínimo de **60%**.

278. Alcançou, ainda, **33,86%** em Saúde, quando o mínimo é **15%**; e, cumpriu o limite de repasse ao Poder Legislativo, haja vista que totalizou **6,58%** das receitas apuradas no exercício anterior, quando o máximo é **7%**, a considerar o quantitativo populacional de **55.058** habitantes.

279. Quanto aos limites legais vistos na LC n. 101, de 2000, norteadores da Gestão Fiscal do município, que findou por não atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal, vê-se descumprido o equilíbrio das contas, ante a existência de insuficiência financeira para cumprimento das obrigações assumidas até 31/12/2020, fato que contraria as disposições fundadas no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, porquanto se mostra desrespeitado o equilíbrio das contas públicas.

280. Restam cumpridas as disposições acerca da regra de ouro, da preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e dos requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, e, também, do fomento à participação social para controle dos gastos públicos e disponibilização de informações.

281. É de se vê que o Jurisdicionado se mostra adequado às regras do art. 40, da Constituição Federal de 1988, ante a regularidade da gestão previdenciária do RPPS, nada obstante ter havido descompasso quanto à provisão matemática previdenciária causada pela utilização de cálculo atuarial realizado com data-base divergente da data do Balanço Patrimonial.

282. Em relação às despesas com pessoal, o Poder Executivo Municipal se mostrou alinhado com a norma positivada no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, uma vez que respeitou o limite máximo de **54%** da RCL de gastos com despesas com pessoal, porque atingiu **47,58%** da respectiva base de cálculo.

283. A despeito disso, a municipalidade descumpriu a regra de fim de mandato imposta pelo art. 21, da LC n. 101, de 2000, c/c a Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO, porque incorreu em aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, na ordem de **3,76 pontos percentuais (43,82% - 47,58% = 3,76%)** acima do que apurado no 1º semestre de 2020, contrariando a regra fiscal imposta pela LRF.

284. Constatou-se que tal aumento nas despesas com pessoal foi impulsionado, de forma preponderante, pela desobediência ao inciso I, do art. 8º, da LC n. 173, de 2000 – que estabeleceu o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus – porquanto aquele Poder Executivo Municipal editou, em período expressamente vedado, as Leis Municipais n. 3.832 e 3.833, de 16/12/2020, que autorizaram o aumento de despesas com pessoal.

285. Importa consignar, que os exames técnico e ministerial constaram a ocorrência de outras falhas formais vertidas em **(i)** não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, **(ii)** superavaliação da Receita Corrente Líquida, **(iii)** e não atendimento de determinações pretéritas deste Tribunal de Contas.

286. Na esteira do que prevê a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50 do RITCE-RO, tais infringências – que individualmente ou em conjunto, dada sua materialidade e relevância, não comprometem os objetivos gerais de governança pública e nem os objetivos legais específicos – não têm potencial para inquirar as contas à reprovação, prestando-se, no entanto, a motivar a emissão de determinações ao gestor, para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão.

287. Esse olhar leva em conta, inclusive, a ocorrência ou não de exercício negligente ou abusivo – ação ou omissão – na práxis da direção superior da Administração Municipal.

288. Não havendo mais, portanto, na moldura das normas mencionadas, a previsão para se ressaltar a aprovação das contas, quando as irregularidades apuradas se caracterizarem tão somente como falhas formais, elas devem ser aprovadas plenamente, em coerência com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, da Relatoria do **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**.

289. Faceado com esse contexto, é imprescindível ressaltar que no exercício financeiro de 2020, como já consignei alhures, a Administração do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO** foi conduzida por três (3) diferentes gestores, de forma que se torna impositivo exarar parecer prévio acerca do mérito das contas, de forma individualizada para cada um dos Prefeitos responsáveis pelas ocorrências e resultados obtidos em seus períodos de gestão.

290. Dito isso, destaco que em relação ao período de gestão do **Senhor LAURO FRANCIELE SILVA LOPES**, levado a efeito de 25/5 a 20/7/2020, há que se emitir **Parecer Prévio pela aprovação de suas contas**, porquanto sua responsabilidade sobre todas as irregularidades identificadas – insuficiência financeira (**A1**), aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato (**A2**), subavaliação da conta previsões matemáticas previdenciárias (**A3**), superavaliação da Receita Corrente Líquida (**A4**), não atendimento das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (**A5**), e não atendimento das determinações deste Tribunal de Contas (**A6**) – restaram afastadas, ante a ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e a irregularidade praticada.

291. Quanto ao período de Administração do **Senhor FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA**, havida de 29/9 a 31/12/2022, dos seis (6) Achados de Auditoria pelos quais foi responsabilizado, remanesceu o **Achado A2** – aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato – mas somente no que diz respeito à edição das Leis Municipais n. 3.832 e 3.833 de 16/12/2020, que autorizou o aumento de despesas com pessoal em período expressamente vedado, e, também, o **Achado A3** – subavaliação da conta previsões matemáticas previdenciárias – que, no contexto em que exurgiram em seu período de gestão, se caracterizam como falhas formais.

292. A despeito de os mencionados Achados de Auditoria – A2 e A3 – terem remanescido, essas infringências, como dito, caracterizam-se como falhas formais que não têm o condão de atrair juízo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de rejeição às contas prestadas, e por assim ser, com fundamento no entendimento sedimentado por intermédio do Acórdão APL-TC 00162/21, exarado nos autos do Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, de relatoria do **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, tais falhas formais devem ser desconsideradas para fins de mérito, devendo assim, por conseguinte, ser exarado **Parecer Prévio pela aprovação das contas** relativas ao seu período de gestão.

293. Por fim, no que toca à gestão do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK** desempenhada de 1º/1 a 24/5/2020, e ao depois, de 21/7 a 28/9/2020, em razão de o resultado do trabalho técnico e ministerial, ter configurado sua responsabilização sobre todos os Achados de Auditoria – insuficiência financeira (**A1**), aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato (**A2**), subavaliação da conta previsões matemáticas previdenciárias (**A3**), superavaliação da Receita Corrente Líquida (**A4**), não atendimento das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (**A5**), e não atendimento das determinações deste Tribunal de Contas (**A6**) – a **emissão de Parecer Prévio pela rejeição (reprovação) de suas contas**, é medida que se impõe.

294. Releva rememorar-se, por mais uma vez, que o **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, teve decreto de revelia em seu desfavor, haja vista que mesmo legalmente citado para, querendo, acostar aos autos do processo seus argumentos e documentos defensivos, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo da lei que lhe foi assegurado, fato que impossibilitou ao juiz de contas conhecer qualquer possível motivo que lhe pudesse ser favorável.

295. Vindo daí, ressalto que acerca da desconsideração das falhas formais para fins de emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas, este Tribunal de Controle, já exarou decisões sobre Contas de Governo relativas ao exercício financeiro de 2020, em alinhamento às regras do Acórdão APL-TC 00162/21 (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO), mencionado em linhas precedentes, em que mesmo após o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo remanescido falhas formais, tais falhas foram desconsideradas, e emitiu-se Parecer Prévio favorável à aprovação das contas.

296. Veja-se, a exemplo, *ipsis litteris*:

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO e GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS DE JUROS DE MORA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E DE RESTITUIÇÃO DE EXCESSO DE GASTOS ADMINISTRATIVOS DE EXERCÍCIO ANTERIOR. ADIMPLÊNCIA DE TODAS AS PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS NO EXERCÍCIO DE 2020. **EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.**

(Grifou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00183/22. Processo n. 1.514/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**. Data da sessão: 25/08/2022. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 29/08/2022).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. **IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

(Grifou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00151/22. Processo n. 0959/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**. Data da sessão: 21/07/2022. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 28/07/2022).

297. Por outro lado, é de se vê, também, que em apreciação de Contas de Governo nas quais restaram comprovadas as ocorrências de insuficiência financeira para pagamento de obrigações assumidas e também aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias mandato, este tribunal Especializado, consoante entendimento jurisprudencial remansoso, tem exarado Parecer Prévio pela reprovação das contas.

298. Apenas para exemplificar, dentre diversas outras decisões que já fiz destacar alhures neste voto, *verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA, DE MODO GERAL, ADEQUADAMENTE, A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. DESPESA COM PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. **INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DE OBRIGAÇÕES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, CONSUBSTANCIADO NO § 1º, DO ART. 1º DA LC N. 101, DE 2000.** RECOLHIMENTO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS E PATRONAIS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHA FORMAL DE EVIDENCIAÇÃO SUBAVALIADA DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS. REVELIA DO RESPONSÁVEL. **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS.** DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

(Grifou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00010/22. Processo n. 1.813/2020/TCE-RO. Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Data da sessão: 24/02/2022. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 04/03/2022).

CONTAS DE GOVERNO CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERÁVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL INSATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS PARCIALMENTE. **EXCESSO DE 5% DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. REGRA DE FIM DE MANDATO DESCUMPRIDA (ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DA LRF).** EXISTÊNCIA DE IMPROPRIIDADES FORMAIS. **PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

(Grifou-se).

Acórdão APL-TC 00238/22 referente ao processo 00958/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00958/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00118/18. Processo n. 1.591/2017/TCE-RO. Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**. Data da sessão: 19/04/2018. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 02/05/2018).

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM SAÚDE, MDE, FUNDEB E REPASSE AO LEGISLATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DA DESPESA COM PESSOAL. PRAZOS DE RECONDUÇÃO SUSPENSOS. ALERTA PARA A OBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES ENQUANTO ULTRAPASSADO O LIMITE PRUDENCIAL. **INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS ORDINÁRIOS PARA LASTREAR OBRIGAÇÕES SEM COBERTURA FINANCEIRA**. DOIS GESTORES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO NO PERÍODO DO SEGUNDO GESTOR. IRREGULARIDADES GRAVES DE RESPONSABILIDADE DO PRIMEIRO GESTOR. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO INDIVIDUALIZADO.

(Grifou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00146/22. Processo n. 1.368/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**. Data da sessão: 21/07/2022. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 27/07/2022).

299. Dessarte, em razão do que se descortinou na apreciação que ora se conclui, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, fundado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, para o fim de, nos termos dos arts. 1º, III e VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996, **emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, de responsabilidade dos **Senhores Prefeitos Municipais LAURO FRANCIELE SILVA LOPES**, CPF n. 348.889.852-00, relativa ao período de 25/5 a 20/7/2020, e **FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA**, CPF n. 723.496.702-87, referente ao intervalo compreendido entre 29/9 a 31/12/2020, e **emitir PARECER PELA REJEIÇÃO (REPROVAÇÃO) DAS CONTAS do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, de responsabilidade do **Senhor Prefeito Municipal LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, correspondente ao lapso temporal de 1º/1 a 24/5/2020 e de 21/7 a 28/9/2020.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, com espeque nas disposições do art. 50, do RITCE-RO, art. 10 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, bem como alinhado ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, que orientam a emissão de Parecer Prévio pela aprovação ou reprovação das Contas de Governo, acolho o posicionamento técnico e ministerial e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

II - EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO (REPROVAÇÃO) das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, relativas ao período de 1º/1 a 24/5/2020 e de 21/7 a 28/9/2020, de responsabilidade do **Senhor LUIZ**

Acórdão APL-TC 00238/22 referente ao processo 00958/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04, como Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

- g) Insuficiência financeira (ausência de disponibilidade financeira) para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, cujo montante totalizou R\$-2.985.047,27 (dois milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), negativos, que afronta à regra do equilíbrio das contas públicas positivada no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000 (Achado A1);**
- h) Aumento das despesas com pessoal em 3,76 pontos percentuais nos últimos 180 dias anteriores ao final de mandato, quando comparado ao 1º semestre de 2020 (43,82%), que alcançou 47,58% no segundo semestre de 2020, em descumprimento ao art. 21, II e III, da LC n. 101, de 2000, c/c o art. 8º, I, da LC n. 173, de 2000, com a Decisão Monocrática n. 0052/2020/TCE-RO, referendada no Acórdão APL-TC 00214/21 (Processo n. 0863/2020/TCE-RO), com a Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPCRO/TCERO, e também, com a Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO (Achado A2);**
- i) Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias de longo Prazo em R\$14.233.310,90 (quatorze milhões, duzentos e trinta e três mil, trezentos e dez reais e noventa centavos), registradas no Balanço Patrimonial, em razão de erro da utilização da data-base de cálculo atuarial (31/12/2019) ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial (31/12/2020), situação que se mostra em descompasso com o que estabelecem os itens 59 e 60 da NBC TSP15-Benefícios a empregados, e o art. 38 da Portaria MF n. 464, de 2018 (Achado A3);**
- j) Superavaliação da Receita Corrente Líquida em R\$870.657,17 (oitocentos e setenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), em razão de erro de classificação da receita de transferência de capital do Programa FITHA, que vai de encontro ao que impõe o art. 11, § 2º da Lei n. 4.320, de 1964 (Achado A4);**
- k) Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (Achado A5), que contraria o art. 8º, da Lei n. 13.005 de 2014, em razão:**

1) Das metas e estratégias NÃO ATENDIDAS

- i) Indicador 1A da Meta 1** (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **57,46%**;
- ii) Estratégia 7.15A da Meta 7** (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta **100%**, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de **50%**.

2) Das metas e estratégias EM RISCO DE NÃO ATENDIMENTO

- j) Indicador 1B da Meta 1** (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **21,88%**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- ii) **Estratégia 1.16 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - iii) **Indicador 6B da Meta 6** (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **8,33%**;
 - iv) **Indicador 7A da Meta 7** (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb de 5.6;
 - v) **Indicador 7B da Meta 7** (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb de 5.3;
 - vi) **Indicador 7C da Meta 7** (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7;
 - vii) **Estratégia 7.18 da Meta 7** (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **78,13%**.
- 3) Das metas e estratégias do Plano Municipal NÃO ADERENTES ao Plano Nacional de Educação**
- i) **Indicador 1A da Meta 1** (meta **100%**, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
 - ii) **Indicador 1B da Meta 1** (meta **50%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - iii) **Indicador 2A da Meta 2** (meta **100%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - iv) **Indicador 2B da Meta 2** (meta **95%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - v) **Indicador 3A da Meta 3** (meta **100%**, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
 - vi) **Indicador 4A da Meta 4** (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;
 - vii) **Indicador 4B da Meta 4** (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;
 - viii) **Estratégia 4.2 da Meta 4** (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;
 - ix) **Indicador 6B da Meta 6** (meta **50%**, prazo 2024), meta não instituída;
 - x) **Indicador 8D da Meta 8** (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;
 - xi) **Indicador 9A da Meta 9** (meta **100%**, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
 - xii) **Indicador 10A da Meta 10** (meta **25%**, prazo 2024), meta não instituída;
 - xiii) **Indicador 16A da Meta 16** (meta **50%**, prazo 2024), meta não instituída;
 - xiv) **Indicador 17A da Meta 17** (meta **100%**, prazo 2020), meta não instituída.
- f) Não atendimento das determinações deste Tribunal de Contas, que contraria as disposições do art. 16, §1º, da LC n. 154, de 1996, do Acórdão APL-TC 00626/17**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(Processo n. 2.048//20177/TCE-RO) e do Acórdão APL-TC 00056/17 (Processo n. 1.456/2016/TTCE-RO); (Achado A6).

II - EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, relativas ao período de 25/5 a 20/7/2020, de responsabilidade do **Senhor LAURO FRANCIELE SILVA LOPES**, CPF n. 348.889.852-00, como Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista não ter se estabelecido nexo de causalidade que em razão de sua conduta pudesse atrair a sua responsabilização por quaisquer das irregularidades apuradas nas presentes contas;

III - EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, relativas ao período de 29/9 a 31/12/2020, de responsabilidade do **Senhor FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA**, CPF n. 723.496.702-87, como Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas que remanesceram sob sua responsabilidade – edição das Leis n. 3.832 e 3.833, de 16/12/2020, que autorizou aumento de despesas com pessoal em período expressamente vedado pelo inciso I, do art. 8º, da LC n. 173, de 2020 (**Achado A2**), e subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo decorrente da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial (**Achado A3**) – como fatos isolados, não são motivos para reprovar as contas de seu período de gestão, em razão de não apresentar relevância e materialidade suficientes para caracterizar negligência no exercício da direção superior da administração do município;

IV – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, que esteve sob a responsabilidade de três (3) diferentes Prefeitos Municipais **NÃO ATENDEU**, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

V – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA**, CPF n. 271.990.452-04, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2022, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas, em decorrência das irregularidades apuradas no exame das presentes contas, que:

b) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como **corrija** a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir destacadas, tendo em vista que:

a.1) NÃO ATENDEU as seguintes metas e estratégias:

i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **57,46%**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- ii) **Estratégia 7.15A da Meta 7** (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta **100%**, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de **50%**.
- a.2) Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** das seguintes metas e estratégias:
- i) **Indicador 1B da Meta 1** (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **21,88%**;
- ii) **Estratégia 1.16 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- iii) **Indicador 6B da Meta 6** (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **8,33%**;
- iv) **Indicador 7A da Meta 7** (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb de 5.6;
- v) **Indicador 7B da Meta 7** (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb de 5.3;
- vi) **Indicador 7C da Meta 7** (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7;
- vii) **Estratégia 7.18 da Meta 7** (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **78,13%**.
- a.3) **As metas e estratégias do Plano Municipal NÃO ESTÃO ADERENTES com o Plano Nacional de Educação:**
- i) **Indicador 1A da Meta 1** (meta **100%**, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- ii) **Indicador 1B da Meta 1** (meta **50%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- iii) **Indicador 2A da Meta 2** (meta **100%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- iv) **Indicador 2B da Meta 2** (meta **95%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- v) **Indicador 3A da Meta 3** (meta **100%**, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- vi) **Indicador 4A da Meta 4** (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;
- vii) **Indicador 4B da Meta 4** (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;
- viii) **Estratégia 4.2 da Meta 4** (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;
- ix) **Indicador 6B da Meta 6** (meta **50%**, prazo 2024), meta não instituída;
- x) **Indicador 8D da Meta 8** (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- xi) Indicador 9A da Meta 9** (meta **100%**, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
- xii) Indicador 10A da Meta 10** (meta **25%**, prazo 2024), meta não instituída;
- xiii) Indicador 16A da Meta 16** (meta **50%**, prazo 2024), meta não instituída;
- xiv) Indicador 17A da Meta 17** (meta **100%**, prazo 2020), meta não instituída.
- h) Apresente**, no próximo monitoramento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional de Educação e da aderência entre os Planos Municipal e Nacional de Educação;
- i) Estabeleça** controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício, sendo necessário estabelecer rotinas administrativas adequadas para evitar falhas da mesma natureza, devendo, para tanto:
- (v) alinhar** os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) necessários a bem desenvolver os programas, planos e objetivos da gestão;
- (vi) avaliar** periodicamente a execução orçamentária, a situação fiscal e o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na Lei Orçamentária Anual;
- (vii) mitigar** riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de governança; e
- (viii) assegurar** o adequado funcionamento dos controles internos, considerando as deficiências comunicadas pelas instâncias internas da Administração e pelo Órgão de Controle Externo;
- j) Envide** esforços para realizar a recuperação de créditos da Dívida Ativa, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação desses direitos;
- k) Proceda** com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;
- l) Observe** as Normas da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, ao realizar a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município, especialmente no que tange à data-base das informações, para minimizar ou extirpar os riscos evidenciados na análise das presentes contas;
- m) Adote** as medidas necessárias para o cumprimento integral das determinações proferidas por este Tribunal de Contas, especialmente aquelas consignadas no item II, 2 a 10 e 14, e item V, do Acórdão APL-TC 00626/17 (Processo n. 2.048/2017/TCE-RO), e item III, “1” do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Acórdão APL-TC 00056/17 (Processo n. 1.456/2016/TCE-RO), bem como as que estão sendo exaradas no âmbito deste processo de Prestação de Contas, devendo-se comprovar na prestação de contas do exercício de 2022 seu atendimento ou não, e, nessa hipótese, acompanhada das devidas justificativas, e atente-se para as consequências do não atendimento das determinações, porquanto em caso de descumprimento sem fundamentada razão podem ensejar a rejeição das contas vindoura;

VI – REITERAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, AS DETERMINAÇÕES ABAIXO DESCRITAS, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA**, CPF n. 271.990.452-04, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2022, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas:

- c) **Edite e/ou Altere** a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo:
- (iv) **Critérios** para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa;
 - (v) **Metodologia** para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo;
 - (vi) **Rotina** periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);
- d) **Exorte** a Unidade Central do Controle Interno do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as contas anuais), as medidas adotadas pela Administração para o fiel cumprimento das determinações prolatadas, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração Municipal;

VII – ALERTAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA**, CPF n. 271.990.452-04, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, notadamente:

- e) **Caso ocorra o não atendimento contumaz das determinações deste Tribunal de Contas** já exaradas, bem como daquelas levadas a efeito nas presentes contas, descritas **nos itens V e VI** deste Dispositivo, haja vista a possibilidade de configurar reincidência de descumprimento;
- f) **Caso ocorra o não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação** (Lei Federal n. 13.005, de 2014), e a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- g) Quanto à necessidade de ajustes contábeis** para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos índices e limites da despesa com pessoal, e ainda, nas próximas formalizações de convênio, esteja atento às informações registradas no instrumento do acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto;
- h) Acerca da necessidade de ajustes contábeis** para correção da distorção das provisões matemáticas previdenciárias registradas no Balanço Patrimonial, adotando as medidas necessárias para elaboração da Avaliação Atuarial em tempo oportuno para subsidiar a respectiva evidenciação na demonstração contábil do exercício;

VIII – FIXAR DIRETRIZES a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas quando do desempenho de seu *munus* em relação às Contas de Governo do exercício de 2022 e seguintes:

- d) Empregue** maior rigor na avaliação da gestão da Dívida Ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;
- e) Realize** a aferição da arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação;
- f) Promova** evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração Municipal para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao art. 58 da LC n. 101, de 2000;

IX – NOTIFICAR à CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO, na pessoa de seu Vereador-Presidente, o **Senhor CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA**, CPF n. 581.041.002-20, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, via expedição de ofício, que em relação às metas da Lei Federal n.13.005, de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, foram identificadas as seguintes ocorrências na avaliação do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**: **(i) não atendimento das metas**: 1 (indicador 1A) e 7 (estratégia 7.15A); **(ii) risco de não atendimento das metas e estratégias** com prazos de implementos até 2024; e **(iii) necessidade de revisão** do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

X - INTIME-SE, do teor desta Decisão, as partes e advogados a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>:

- g) O Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 24/5/2020 e de 21/7 a 28/9/2020, **via DOeTCE-RO**;
- h) O Senhor LAURO FRANCIELE SILVA LOPES**, CPF n. 348.889.852-0, Prefeito Municipal no período de 25/5 a 20/7/2020, **via DOeTCE-RO**;
- i) O Senhor FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA**, CPF n. 723.496.702-87, Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Municipal no período de 29/9 a 31/12/2020, **via DOeTCE-RO;**

- j) O Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA**, CPF n. 271.990.452-04, atual Prefeito Municipal, **via DOeTCE-RO;**
- k) O Senhor Advogado LENYN BRITO DA SILVA**, OAB/RO n. 8.577, **via DOeTCE-RO;**
- l) O Ministério Público de Contas**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO;

XI – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

XII – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

XIII - DETERMINAR à **Secretaria de Processamento e Julgamento** que, **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XIV – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XV – JUNTE-SE;

XVI – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XVII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para levar a efeito o cumprimento deste *Decisum*.

Em 20 de Outubro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR